

Universidade Federal do Rio de Janeiro

**O PROCESSO LICITATÓRIO DE OBRAS PÚBLICAS EM EMPRESAS DE
ENGENHARIA**

Gabriel Alvarenga Fernandes

RIO DE JANEIRO

2013



O PROCESSO LICITATÓRIO DE OBRAS PÚBLICAS EM EMPRESAS DE ENGENHARIA

Gabriel Alvarenga Fernandes

Projeto de Graduação apresentado ao Curso de Engenharia Civil da Escola Politécnica, Universidade Federal do Rio de Janeiro, como parte dos requisitos necessária à obtenção do título de Engenheiro.

Orientadora: Vânia Maria Britto Cunha Lopes Ducap, D Sc.

**Rio de Janeiro
Março, 2013**

**O PROCESSO LICITATÓRIO DE OBRAS PÚBLICAS EM EMPRESAS DE
ENGENHARIA**

Gabriel Alvarenga Fernandes

**PROJETO DE GRADUAÇÃO SUBMETIDO AO CORPO DOCENTE DO
CURSO DE ENGENHARIA CIVIL DA ESCOLA POLITÉCNICA DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO COMO PARTE DOS
REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE
ENGENHEIRO CIVIL.**

Examinada por:

Prof.^a Vânia Maria Britto Cunha Lopes Ducap, D Sc.

Prof.^a. Ana Catarina Jorge Evangelista, D Sc.

Prof. Eduardo Linhares Qualharini, D Sc.

RIO DE JANEIRO, RJ – BRASIL

Março de 2013

“É muito melhor arriscar coisas grandiosas, alcançar triunfos e glórias, mesmo expondo-se a derrota, do que formar fila com os pobres de espírito que nem gozam muito nem sofrem muito, porque vivem nessa penumbra cinzenta que não conhece vitória nem derrota.”
(Theodore Roosevelt, ex-presidente dos Estados Unidos).

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer, em primeiro lugar, a minha orientadora, Professora Vânia Maria Britto Cunha Lopes Ducap, pela dedicação, conselhos e auxílio, sem os quais não conseguiria realizar este trabalho de final de curso.

Aos meus pais, Leônidas e Marina, por terem me apoiado em todos os momentos da minha vida.

Ao meu irmão, Thiago, que sempre me apoiou em minhas decisões e me ajudou a entender a parte jurídica deste trabalho.

A minha namorada, Luíza, que além do apoio, revisou toda a parte escrita, me ajudando em uma das minhas dificuldades, a escrita.

Aos meus amigos de infância e aos amigos da turma de Engenharia Civil, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, que sempre estiveram ao meu lado, me apoiando nos momentos mais difíceis da minha vida.

A todos os meus professores do colégio Instituto Social São José, localizado na cidade de Petrópolis, e aos professores do curso de Engenharia Civil da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Ao Engenheiro Civil entrevistado, Roberto Antônio Ramírez Correa, que foi muito prestativo e atencioso, respondendo às perguntas, compartilhando sua experiência.

Fernandes, Gabriel Alvarenga

O Processo Licitatório de Obras Públicas em
Empresas de Engenharia/ Gabriel Alvarenga Fernandes.

– Rio de Janeiro: UFRJ/ Escola Politécnica, 2013.

XII, 71 p.: il.; 29,7 cm.

Orientadora: Vânia Maria Britto Cunha Lopes Ducap

Projeto de Graduação – UFRJ/ Escola Politécnica/
Curso de Engenharia Civil, 2012.

Referências Bibliográficas: p72.

1. Introdução. 2. Definições. 3. O Processo Licitatório.
4. Orçamento e Elaboração de Propostas. 5. Questões
Jurídicas. 6. Estudo de caso. 7. Considerações Finais I.
Ducap, Vânia Maria. II. Universidade Federal do Rio de
Janeiro, Escola Politécnica, Curso de Engenharia Civil. III.
Título.

Resumo do Projeto de Graduação apresentado à Escola Politécnica/ UFRJ como parte dos requisitos necessários para a obtenção do grau de Engenheiro Civil

O Processo Licitatório de Obras Públicas em Empresas de
Engenharia

Gabriel Alvarenga Fernandes

Março, 2013

Orientador: Vânia Maria Britto Cunha Lopes Ducap

Curso: Engenharia Civil

Durante o curso de Engenharia Civil, foi abordado de forma muito superficial, o processo que envolve as obras públicas. Com o desenvolvimento do país, as obras públicas são responsáveis por grande parte dos canteiros de obra, sendo de extrema importância para o Engenheiro Civil dominar todos os assuntos que envolvem essa área.

Este trabalho tem por objetivo servir como um manual para o Engenheiro Civil que trabalha ou tenha interesse por essa área. Dessa forma, o trabalho visa demonstrar os pontos importantes da Lei de Licitações (Lei 8666/93) para empresas de Engenharia.

Além disso, o trabalho demonstra como se dá o processo licitatório para obras públicas, realização de projetos, elaboração de propostas e orçamentos, medição e fiscalização dos serviços e todos os prazos a serem cumpridos de acordo com a lei.

Objetiva também, mediante a realização de entrevista com Engenheiro Civil, experiente em obras públicas, demonstrar como na prática são realizadas esse tipo de obra, dicas para empresas, particularidades, entre outras questões que possam vir a ajudar os profissionais que trabalham com esse tipo de obra.

Palavras-chave: obra pública, processo licitatório, medição, orçamento.

Abstract of Undergraduate Project presented to POLI/UFRJ as a partial fulfillment of
the requirements for the degree of Engineer

The Bidding Process of Public Works in Engineering Companies

Gabriel Alvarenga Fernandes

March, 2013

Advisor: Vânia Maria Britto Cunha Lopes Ducap

Course: Civil Engineering

During the course of Civil Engineering, the process that involves the public works was lectured in a very superficial way. With the Brazilian development, public works are responsible for a large proportion of construction sites, which is why the civil Engineer must dominate all the aspects involving this subject.

This project has the objective of serving as a manual for engineers in the public Works sector or for those who just have an interest for the topic. Therefore, in order to achieve this goal, it is of most importance the study of the Law 8666/93, which regulates all the public tender process, such as projects requirements, offers, budgets, measurement, inspections, deadlines, etc.

Furthermore, supported by an interview with an experienced Engineer in public works, it will also demonstrate the practice, advices for companies, particularities and circumstances, among other important issues.

Keywords: public work, public tender, measurement, budget.

Sumário

1.0 Introdução	1
1.1 O Tema e sua relevância.....	1
1.2 Objetivo	2
1.3 Estrutura da monografia	2
2.0 Definições	4
2.1 Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações.....	4
2.2 Princípios da licitação	4
2.2.1 Princípio da Legalidade	5
2.2.2 Princípio da Isonomia.....	6
2.2.3 Princípio da Impessoalidade	6
2.2.4 Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa.....	6
2.2.5 Princípio da Publicidade	6
2.2.6 Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório	6
2.2.7 Princípio do Julgamento Objetivo.....	7
2.3 Diferença entre obra e serviço	7
2.4 Obras de grande vulto.....	7
2.5 Projeto Básico	8
2.6 Projeto Executivo	9
2.7 Serviços técnicos profissionais especializados	10
2.8 Consórcios de empresas	11
3.0 O Processo Licitatório	13
3.1 Modalidades de licitação	13
3.1.1 Carta convite.....	13
3.1.2 Tomada de preço	14
3.1.3 Concorrência	14
3.1.4 Valores limites para as modalidades de licitação	14
3.2 Tipos de licitação	15
3.2.1 Menor preço.....	16
3.2.2 Melhor técnica	16

3.2.3 Melhor técnica e preço	17
3.3 Regimes de licitação.....	17
3.3.1 Empreitada por preço global.....	18
3.3.2 Empreitada por preço unitário.....	19
3.3.3 Empreitada integral	20
3.3.4 Escolha do Regime de Licitação	21
3.4 Fases do processo licitatório	22
3.4.1 Fase interna ou preparatória.....	22
3.4.2 Primeira etapa da fase interna	23
3.4.3 Segunda etapa da fase interna	23
3.4.4 Primeira etapa da fase externa	24
3.4.5 Segunda etapa da fase externa – Etapa conclusiva.....	25
3.5 Quem não poderá participar da licitação para execução da obra.....	25
3.6 Dispensa e inexigibilidade de licitação para obras e serviços de engenharia.....	26
3.6.1 Casos de dispensa de licitação	26
3.6.2 Casos de inexigibilidade.....	27
3.7 Prazos	28
4.0 Orçamento e elaboração de propostas.....	30
4.1 Material necessário para realização do Edital.....	30
4.2 Edital	30
4.3 Informações do Edital e da proposta vencedora na placa de obra	33
4.4 Requisitos para projetos básicos e executivos	34
4.5 BDI – Benefício de despesas indiretas.....	34
4.6 Elaboração da proposta.....	35
4.6.1 Proposta de preço	35
4.6.2 Proposta técnica	37
4.7 Desclassificação de propostas.....	38
4.8 Orçamento.....	39
4.8.1	Catálogo EMOP
39	
4.9 Critérios de medição EMOP.....	42
4.9.1 Revestimento	42
4.9.2 Formas e escoramentos.....	43

4.9.3 Alvenaria	43
4.9.4 Andaimes e plataformas	44
4.9.5 Pintura	44
4.9.6 Escavação	46
4.9.6.1 Escavação de materiais de primeira categoria.....	46
4.9.6.2 Escavação de materiais de primeira categoria.....	47
5.0 Questões jurídicas	48
5.1 Habilitação das empresas.....	48
5.2 Aditivos contratuais.....	50
5.3 Prorrogação de contratos	51
5.4 Inexecução e rescisão dos contratos.....	52
5.5 Justificativa e publicação de dispensas, inexigibilidade e retardamento do prazo	54
5.6 Recebimento do objeto licitado	54
6.0 Estudo de caso	56
6.1 Objetivo	56
6.2 Entrevista.....	56
7.0. Considerações finais	70
Bibliografia	72
Anexos	74

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas

BDI – Benefício de Despesas Indiretas

COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia

CSLL – Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido

EMOP – Empresa de Obras Públicas

ISS – Imposto Sobre Serviços

PAC – Programa de Aceleração do Crescimento

PIS – Programa de Integração Social

SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil

UFRJ – Universidade Federal do Rio de Janeiro

1.0 Introdução

1.1 O Tema e sua relevância

O Brasil está num período de ascensão econômica, motivo pelo qual se tornou um grande canteiro de obras. O governo federal, em conjunto com os governos estaduais, passou a investir em obras de grande porte para acompanhar o desenvolvimento do país.

Ao longo dos últimos anos nos deparamos com um cenário altamente favorável para a construção civil, principalmente voltado para obras públicas. O país se tornou também palco de vários eventos esportivos, como Olimpíadas e Copa do Mundo, além de contar com programas na área da habitação, como o PAC (Programa de Aceleração do Crescimento), que recebe muitos recursos do governo federal.

Os eventos esportivos demandam um desenvolvimento de todas as cidades sedes e, com isso, todos os tipos de obras fazem parte da paisagem do Brasil atualmente. As construções de linhas de metrô, vias exclusivas para ônibus, universidades, escolas, hospitais, estádios, aeroportos, portos, estradas, hidroelétricas fazem parte desse grande desenvolvimento do país, e fica clara a importância de as empresas que executam estas obras terem o domínio do conhecimento para realizá-las.

Para execução de obras públicas, as empresas de engenharia obedecem à Lei nº 8.666, de 1993. Trata-se de uma lei federal, também conhecida como Lei das Licitações, que expõe todo o processo licitatório responsável por contratação de empresas privadas para execução de projetos, obras públicas e serviços de Engenharia.

Os Engenheiros Civis que possuem interesse em trabalhar com obras públicas acabam se prejudicando pela falta de conhecimento nessa área. Diante desse panorama, esse trabalho tem como objetivo principal se tornar um manual para o Engenheiro Civil que pretende participar de processos licitatórios, de forma a ter o domínio de todo o processo, no que diz respeito a todas as suas fases, elaboração de propostas, prazos, orçamentos e execução de obras públicas.

Foi realizada uma entrevista com Roberto Antonio Ramirez Correa, Engenheiro Civil, responsável técnico da empresa FCK Construções Ltda., com o intuito de avaliar como ocorre na prática o processo licitatório, quais as dificuldades na execução e quais as dicas

para Engenheiros que se interessam por obras públicas. Além de executar obras públicas, ele também já exerceu o cargo de Subsecretário de Obras do município de Petrópolis de 1993 a 1995 e, em 1996, assumiu o cargo de Secretário de Obras do mesmo município.

Portanto, as empresas de engenharia que já executam obras públicas, e também aquelas que pretendem entrar neste ramo, devem conhecer profundamente a Lei nº 8.666/93, para que possam elaborar propostas da forma mais prática, correta e, ao mesmo tempo, competitiva.

1.2 Objetivo

O objetivo geral desse trabalho monográfico é explanar todas as etapas necessárias para a participação de uma empresa de engenharia no processo licitatório para execução de obras públicas, projetos e serviços de engenharia. Por ser um tema muito complexo, alguns objetivos específicos foram traçados:

- a) Analisar a Lei nº 8.666/93;
- b) Mostrar todos os tipos, modalidades e regimes do processo licitatório para contratação pública de obras e serviços de Engenharia;
- c) Demonstrar os requisitos para a correta elaboração de propostas, orçamentos, editais, projetos básicos e executivos;
- d) Mostrar critérios de classificação e desclassificação de propostas de acordo com o tipo de licitação;
- e) Demonstrar através da entrevista realizada com o Engenheiro Civil Roberto Antonio Ramirez Correa como é o processo licitatório na prática e quais as dificuldades na execução de obras públicas, fornecendo dicas para os engenheiros que por elas se interessem, demonstrar as particularidades e dificuldades desse tipo de obra, tendo em vista sua larga experiência no assunto.

1.3 Estrutura da monografia

O trabalho monográfico foi dividido em sete capítulos. O próximo capítulo irá abordar algumas definições de extrema importância para o entendimento do tema.

O capítulo 3 demonstra de forma detalhada como funciona o processo licitatório, os diferentes tipos, regimes e modalidades de licitação para obras públicas. Também são demonstradas as fases do processo licitatório.

O capítulo 4 aborda as questões referentes a orçamento e elaboração de propostas para esses tipos de obra. São demonstrados nesse capítulo alguns critérios estabelecidos pela EMOP (Empresa de Obras Públicas) para levantamento de quantitativos e medições.

No capítulo 5, foram abordadas as questões jurídicas de extrema importância para o conhecimento do Engenheiro e profissionais que trabalham nessa área. Essas questões são fundamentais para o sucesso do Engenheiro nessa área.

A entrevista com o Engenheiro Roberto Antonio Ramirez Correa é o capítulo 6. Foram respondidas 20 perguntas com objetivo de fornecer dicas e informações aqueles que trabalham ou tenham interesse em trabalhar com obras públicas.

Por fim, o capítulo 7 analisa os temas abordados no trabalho, comparando-os com a entrevista realizada.

2.0 Definições

2.1 Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações

Esta lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos. Nela estão todos os procedimentos que devem ser realizados, entre a iniciativa pública e privada, para execução de obras e serviços. Todos os contratos entre as empresas privadas para a iniciativa pública deverão ser feitos através do processo licitatório e obedecer aos critérios dessa lei.

Estão subordinados a esta lei todos os órgãos da administração direta, fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo governo Federal, Estadual e Municipal.

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas em Lei” (PAIVA, 2010).

2.2 Princípios da licitação

A licitação tem como principais objetivos garantir a igualdade na concorrência entre as empresas participantes da licitação e garantir que a melhor proposta seja escolhida da forma mais vantajosa para a Administração Pública.

“Por meio deste dispositivo, pode-se conceituar licitação como sendo o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos” (PAIVA, 2010).

Desse modo, fica proibido aos funcionários e servidores públicos qualquer ato que comprometa a livre competição entre os participantes. Não poderá existir tratamento diferenciado para determinadas empresas.

A sede ou domicílio dos licitantes não pode influenciar no processo licitatório, porém, em caso de empate, as empresas brasileiras ficam resguardadas pela Lei nº 8.666/93 e vencem a licitação como critério de desempate.

A licitação não é sigilosa e, portanto, qualquer cidadão tem o direito de saber o seu objeto, valores, prazos e o nome da empresa vencedora.

O art. 3º da Lei 8.666/93 cita os princípios constitucionais que devem ter observância nas Licitações públicas. A tabela abaixo expõe todos os princípios da licitação.

Princípios da licitação
Princípio da legalidade;
Princípio da isonomia;
Princípio da impessoalidade;
Princípio da moralidade e probidade administrativa;
Princípio da publicidade;
Princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
Princípio do julgamento objetivo.

Fonte: O autor, a partir da Lei 8666/93.

Tabela 1 – Princípios da Licitação.

2.2.1 Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas pela Lei nº 8.666/93, de forma que o processo licitatório ocorra de acordo com todas as normas estabelecidas pela mesma.

2.2.2 Princípio da Isonomia

Esse princípio garante um tratamento igual a todos os licitantes. A Administração Pública não poderá privilegiar nenhuma empresa. Essa é uma condição essencial a ser garantida em todas as etapas do processo licitatório.

2.2.3 Princípio da Impessoalidade

O princípio da impessoalidade obriga a Administração Pública a estabelecer previamente critérios de julgamento a serem utilizados no processo licitatório, garantindo que vantagens oferecidas por empresas interessadas e questões pessoais dos licitantes não sejam utilizadas para escolha da empresa.

2.2.4 Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa

Esse princípio diz que a conduta dos licitantes e da Administração Pública tem que ser lícita, de forma que haja compatibilidade com a ética, a moral e com as regras estabelecidas pela boa administração.

2.2.5 Princípio da Publicidade

Qualquer interessado deve ter acesso aos processos licitatórios mediante a divulgação, pela Administração Pública, de todas as fases do processo. Além da divulgação da licitação, a publicidade também ajuda aos interessados na fiscalização da legalidade de todo o processo.

2.2.6 Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Esse princípio assegura aos interessados e à Administração Pública a vinculação entre as partes, através do edital de licitação, de forma que o mesmo seja seguido e obedecido em todas as cláusulas que foram previamente estabelecidas.

Essa é uma garantia para que nada seja criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.

2.2.7 Princípio do Julgamento Objetivo

Significa que a Administração Pública deve estabelecer critérios claros e objetivos no ato convocatório para o julgamento das propostas. O objetivo principal é afastar a possibilidade da Administração Pública de utilizar fatores ou critérios não estabelecidos no ato convocatório, mesmo que seja em benefício da própria Administração.

2.3 Diferença entre obra e serviço

O Art. 6º, II, da Lei 8666/93 define serviço como toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais.

Nas obras também existem essas atividades, porém elas são consideradas em conjunto, já no serviço leva-se em conta apenas a atividade de forma isolada.

Para fins de definição, o Art. 6º, V, da Lei nº 8.666/93 diz que as obras são todos os tipos de construção, reformas, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta. Assim, nas obras, temos um conjunto de atividades, ou um conjunto de serviços.

2.4 Obras de grande vulto

O Art. 6º, V, da Lei 8666/93 considera obras e serviços de grande vulto aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea c do inciso I do art. 23 desta lei. Para a data de hoje, 03/04/2013, o valor considerado para obras de grande vulto deverá ser superior à R\$ 37.500.000,00.

Esse valor limite estabelecido se refere à modalidade de concorrência.

Para esses tipos de obra, geralmente os serviços são licitados por etapas. É o caso do Museu do Som, na praia de Copacabana, que teve licitação para execução de contenções e fundações, licitação para estrutura do prédio, entre outras.

As obras de grande vulto só podem ser realizadas por empresas de grande porte, que, além de possuir toda a habilitação técnica e financeira para execução da obra, têm que deixar 10% (dez por cento) do valor da obra em caução (dinheiro, títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária), seguro-garantia ou fiança bancária. Para obras menores, que não são consideradas de grande vulto, o caução que geralmente é exigido é 5% (cinco por cento) do valor da obra.

“Art. 56 - A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º - Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º - A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º - Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato”(Lei 8666/93).

2.5 Projeto Básico

O Art. 6º, IX, da Lei 8666/93 define projeto Básico como um conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos.

O projeto básico é responsável por fornecer as informações necessárias para este correto orçamento, além de fornecer dados para avaliação dos métodos construtivos e prazos para conclusão dos serviços.

Abaixo estão os elementos que devem fazer parte de qualquer projeto básico:

- a) Identificação dos elementos construtivos da obra;
- b) Técnicas de construção detalhadas para possibilitar um prazo coerente, evitando atrasos durante o processo de execução;
- c) Todos os materiais, equipamentos e serviços que serão utilizados;
- d) Orçamento detalhado do custo da obra com quantitativos.

O projeto básico geralmente é feito por empresas especializadas, contratadas por meio de licitação. Caso o órgão licitante possua em seu corpo técnico funcionários capacitados para tal serviço, poderá realizá-lo. É comum que nos órgãos públicos de pequeno porte não exista em seu quadro de funcionários profissionais capacitados para realizar o projeto básico.

As prefeituras de grande porte, como a do Rio de Janeiro, possuem uma equipe habilitada para realização de projeto básico. Porém, devido à grande complexidade de alguns projetos, é realizado o processo licitatório para a contratação de empresas privadas especializadas em projetos.

2.6 Projeto Executivo

O Projeto Executivo, segundo a Lei 8.666/93, é o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da ABNT.

O projeto executivo não precisa ser licitado, e pode ser feito concomitantemente com a execução da obra.

Caso a licitação possua somente o projeto básico, a planilha de custo poderá conter uma verba destinada para o projeto executivo. Assim, a empresa que executar a obra também será responsável pelo projeto executivo.

O projeto executivo feito pela empresa que executa a obra tem que ser apresentado ao órgão público como comprovação de que foi de fato realizado. Assim, poderá ser pago pela Administração Pública na próxima medição.

2.7 Serviços técnicos profissionais especializados

Considera-se, para esse tipo de serviço, profissionais ou empresas que possuem grande experiência no campo de sua especialidade, em função de trabalhos anteriores, equipe técnica especializada e experiente, entre outros requisitos relacionados à sua atividade, e que sejam de extrema importância para o serviço a ser realizado. Assim, o objetivo é escolher a empresa mais adequada para a execução do objeto do contrato.

A Lei 8666/93 considera como serviços técnicos especializados os estudos técnicos, realização de projetos básicos ou executivos, fiscalização, supervisão, gerenciamento de obras e serviços, execução e restauração de obras de arte e bens históricos.

Os profissionais especializados que fazem parte do quadro técnico da empresa interessada e que são apresentados no processo licitatório como responsáveis técnicos especializados, será obrigatória, para a realização dos serviços, a presença destes na execução dos serviços referentes ao objeto de contrato.

“A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificção de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato” (Art. 13 da Lei 8666/93).

Esses serviços especializados podem ser contratados sem o processo licitatório. É considerado nesse caso inviabilidade de competição, de forma que as empresas com notória especialização para determinado serviço são contratadas diretamente. É o que dispõe o Art. 25 da Lei 8666/93.

“Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

2.8 Consórcios de empresas

“Consórcio empresarial é a união de várias empresas com a finalidade de realizar um empreendimento ou efetuar negociações geralmente maiores do que a capacidade individual de cada participante. Assim, por meio dessa modalidade de associativismo, é possível realizar obras, participar de licitações, assumir concessões públicas, realizar serviços, criar centrais de compras, vendas e promoção para negociações comerciais no mercado interno e externo. Uma série de negócios em que a união torna-se vantajosa sem a necessidade de constituição de uma nova empresa” (Consórcio de Empresas - SEBRAE, 2009).

Geralmente os consórcios são utilizados para licitações de obras de grande vulto ou de custo muito elevado, que exigem um conhecimento técnico especializado para execução dos serviços.

Quando a participação de empresas em consórcio for permitida no edital de licitação, será necessária a indicação da empresa que será responsável pelo consórcio.

Para a qualificação técnica, poderá ser fornecido o somatório dos quantitativos dos atestados de cada consorciado, porém a qualificação econômico-financeira não poderá ser feita dessa forma. As empresas possuem capital social compatível com a proporção que se tem no consórcio. Por exemplo, duas empresas formaram um consórcio, a empresa X terá 30% do consórcio e a empresa Y 70%. Assim, será necessário que o capital social da empresa X seja no mínimo 10% (dez por cento) de 30% do valor da obra, que é sua proporção no consórcio.

“Art. 33 - Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexistente este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei” (Art. 33 da Lei 8666/93).

A qualificação econômico-financeira poderá ser acrescentada até 30% no caso de consórcios. Para empresas que participarão de forma isolada o valor que está no Edital se mantém.

O consórcio é muito interessante para empresas que nunca realizaram obras específicas, como pontes, viadutos, estradas, entre outras, e que não poderiam participar da licitação individualmente, já que não teria qualificação técnica para tal. Dessa forma, essas empresas passam a possuir atestados que permitem participar de licitações de forma individual nas próximas licitações.

Fica vetada a participação de uma mesma empresa, na mesma licitação, através da composição de outros consórcios ou individualmente.

3.0 O Processo Licitatório

3.1 Modalidades de licitação

A modalidade de licitação é uma forma de conduzir o processo licitatório de acordo com a Lei 8666/93.

O Art. 22 da Lei 8666/93 dispõe o seguinte:

“Art. 22 °.
São modalidades de licitação:
I - concorrência;
II - tomada de preços;
III - convite;
IV - concurso;
V - leilão.”

Para obra e serviços existem três modalidades exclusivas.

A grande diferença entre esses tipos de modalidades se dá pelo valor estimado do objeto licitado e se há necessidade da empresa interessada estar cadastrada no órgão público licitante.

Para a licitação de obras e serviços de Engenharia, as modalidades utilizadas pela Administração Pública são:

- a) Carta convite;
- b) Tomada de preço;
- c) Concorrência.

3.1.1 Carta convite

A modalidade carta convite é a mais simples. O órgão público licitante seleciona no mínimo três empresas que realizam os serviços referentes ao objeto licitado. Não há necessidade das empresas convidadas estarem cadastradas no órgão licitante.

Para empresas que também possuem interesse em participar do convite, basta estarem cadastradas no órgão licitante e solicitar o convite até um dia de antecedência da data de apresentação das propostas.

A divulgação do convite deve ser feita em um quadro de avisos no órgão licitante, em local de ampla divulgação.

3.1.2 Tomada de preço

Para essa modalidade, as empresas interessadas tem que estar devidamente cadastradas no órgão licitante. O cadastro deve estar dentro da validade até três dias antes da entrega das propostas. Somente poderão participar do processo licitatório as empresas que possuírem os atestados que garantam que a empresa já realizou obra ou serviço similar nas devidas quantidades exigidas.

3.1.3 Concorrência

Esse tipo de modalidade permite a participação de qualquer empresa interessada. As empresas devem possuir todos os requisitos exigidos no edital para execução do objeto da licitação.

A tabela abaixo demonstra os valores limites referente a cada modalidade para licitação de serviços ou obras Engenharia.

3.1.4 Valores limites para as modalidades de licitação

a) Serviços

Modalidade	Valores
Convite	até R\$ 80.000,00
Tomada de preço	de R\$ 80.000,00 até R\$ 650.000,00
Concorrência	Acima de R\$ 650.000,00

Fonte: O autor, a partir da Lei 8666/93.

Tabela 2 – Valores limites para licitação de serviços.

b) Obras

Modalidade	Valores
Convite	até R\$ 150.000,00
Tomada de preço	de R\$ 150.000,00 até R\$ 1.500.000,00
Concorrência	Acima de R\$ 1.500.000,00

Fonte: O autor, a partir da Lei 8666/93.

Tabela 3 – Valores limites para licitação de serviços.

Para a modalidade tomada de preço e convite, poderá ser realizada a modalidade de concorrência. Para a modalidade convite, é permitida além da concorrência, a modalidade tomada de preço.

3.2 Tipos de licitação

O tipo de licitação pode ser definido como o critério utilizado pelo órgão público licitante para selecionar a proposta mais vantajosa de acordo com os requisitos estabelecidos no edital. É comum confundir o tipo de licitação com a modalidade de licitação, porém são diferentes.

O julgamento das propostas geralmente é feito por uma comissão de licitação, que irá respeitar o tipo de licitação que foi utilizado no processo licitatório. Nos casos de convite, a Administração Pública poderá julgar as propostas conforme os critérios previamente estabelecidos.

“Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço”

(Art. 45 da Lei 8666/93)

Os tipos de licitação utilizados pelas comissões de licitação para julgamento das propostas são:

- a) Menor preço;
- b) Melhor técnica;
- c) Melhor técnica e preço.

3.2.1 Menor preço

Para esse tipo de licitação o critério para determinar o vencedor será a proposta que apresentar o menor preço. Porém a empresa que apresentar o menor preço somente vencerá a licitação se atender a todos os requisitos do edital.

Em caso de empate entre duas propostas ou mais, o critério de desempate será sorteio, em ato público, com a presença de todos os licitantes.

As propostas que apresentarem valor acima do valor global do edital, ou que apresentarem orçamento com algum preço unitário acima do orçamento do edital, será desclassificada automaticamente.

Para garantir que nenhuma empresa entregue uma proposta com preço muito abaixo do valor divulgado no edital, o artigo 48 da Lei de Licitações diz que a proposta de menor preço para ser vencedora, tem que apresentar o menor valor entre:

- a) 70% da média aritmética das propostas que possuem valor superior a 50% do valor orçado pela administração;
- b) 70% do valor orçado pelo órgão público licitante.

Assim, o órgão público evita contratar uma empresa que forneceu valor muito baixo e que não conseguiria executar a obra dentro desse valor.

3.2.2 Melhor técnica

Esse tipo de licitação será exclusivamente para serviços ou obras de natureza predominantemente intelectual. São os serviços que foram abordados no item 2.7 deste trabalho. Os serviços especializados serão licitados utilizando este tipo de licitação.

A administração pública deve fixar para esse tipo de licitação o preço máximo que se propõe a pagar pelo serviço.

Em geral são considerados para esse tipo de licitação os serviços de elaboração de projetos, cálculos, consultorias, estudos técnicos, fiscalização de obras, dentre outros.

3.2.3 Melhor técnica e preço

Os serviços para os quais esse tipo de licitação é utilizado são os mesmo para o tipo de licitação melhor técnica. A diferença entre esses dois tipos de licitação está na forma de julgamento, que na *melhor técnica e preço* também é considerado a valor da proposta.

Considera-se como a mais vantajosa, a proposta que obtiver a melhor nota em média ponderada de preço e técnica. O peso que será utilizado para os dois quesitos é estabelecido pela Comissão de Licitação.

3.3 Regimes de licitação

A execução das obras públicas pode ser realizada por execução direta, quando a Administração utiliza meios próprios, ou execução indireta, quando existe a contratação de terceiros para execução das obras.

Praticamente todas as obras públicas são realizadas pela iniciativa privada, prevalecendo então a execução indireta.

O Art. 6º da Lei 8666/93 diz:

“VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros, sob qualquer dos seguintes regimes:

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

c) (Vetado);

d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada” (Art. 6º da Lei 8666/93).

A execução indireta pode ser feita sob os seguintes regimes:

- a) Empreitada por preço global;
- b) Empreitada por preço unitário;
- c) Empreitada integral.

3.3.1 Empreitada por preço global

Os contratos que são realizados a preço fixo por valor global são conhecidos por empreitada por preço global. Nesse tipo de contrato, o preço fixo poderá ser reajustável ou irreajustável. Essa situação dependerá da escolha da Administração Pública em reajustar ou não o preço fixo para compensar a correção da moeda.

Caso exista no contrato esse reajustamento, a condição de preço fixo não é invalidada, apenas se corrige o preço fixo previamente estabelecido.

Na empreitada por preço global, o contratado deverá executar a obra de acordo com todas as especificações técnicas, concluir a obra dentro do prazo estabelecido no contrato e pelo preço fixo total, calculado pelo contratado. A empresa que executará a obra será remunerada de acordo com o cronograma existente do edital conforme:

- a) O andamento dos serviços da obra;
- b) As etapas dos serviços estabelecidos;
- c) Os serviços presentes no cronograma físico.

Para esse tipo de regime de execução de obra, é necessário que a Administração Pública forneça projeto executivo completo e detalhado no Edital de licitação, com todas as especificações técnicas e cronogramas físico e financeiro da obra.

O procedimento geral para o regime de empreitada global se dá da seguinte forma:

A empresa interessada deverá comprar o edital, e de acordo com as especificações técnicas existentes no projeto executivo, elaborar uma proposta contendo preço global para execução da obra, além dos cronogramas físico e financeiro. O preço global fornecido pelo contratado deve ser composto pelo custo da construção mais o BDI (benefícios de despesas indiretas). O BDI será abordado de forma mais detalhada no item 4.5 deste trabalho.

A empresa vencedora do processo licitatório irá iniciar a obra na data estabelecida no edital, arcando com todas as despesas financeiras necessárias para aquisição de material, mão de obra, equipamentos e ferramentas.

A Administração Pública indicará um fiscal para acompanhar a obra e realizar as medições necessárias para os pagamentos dos serviços já concluídos. O fiscal também irá verificar a qualidade do material que a empresa está utilizando na obra, para garantir que as especificações estejam de acordo com o estabelecido no projeto executivo.

Deverá ser cumprido rigorosamente o cronograma físico para execução dos serviços dentro dos períodos estabelecidos no edital. Quase que em sua totalidade, o período utilizado pela Administração Pública é o mês, de forma que a empresa forneça ao fiscal, medições mensais, que serão verificadas e conferidas pelo mesmo. Após a verificação da medição, e verificada a conformidade dos serviços executados com o cronograma físico, efetua-se o pagamento.

Caso a empresa que está executando a obra não consiga cumprir os prazos de execução de serviços presentes no cronograma físico, esses serviços não concluídos serão medidos no próximo período e os mesmo não farão parte do pagamento previsto. Em casos de alteração do contrato, projeto, especificações, quantitativos ou prazos, o fiscal da obra deverá ser comunicado com antecedência por escrito. Caso a Administração Pública verifique e aprove a necessidade de alguma alteração, as mesmas poderão ser realizadas.

3.3.2 Empreitada por preço unitário

Os contratos a preço fixo por valores unitários são conhecidos por empreitada por preço unitário. Nesse regime de licitação, a empresa interessada deverá elaborar uma proposta com valores fixos unitários se cada serviço que será realizado na obra. Os valores deverão ser expostos por unidade de comprimento, área, volume, peso, unidade, etc. O

pagamento será em função dos quantitativos já executados ao final de cada período estabelecido no edital, e novamente, o critério será a medição.

Esse tipo de regime é excelente para obras que possuem serviços difíceis de prever quantitativos, e que ao final do serviço poderão ser mensurados. Em obras que envolvem diversos serviços, é difícil prever, por exemplo, o volume de entulhos provenientes de demolição, quantidade de caminhões para retirada de entulhos, mobilização e desmobilização de andaimes, transporte horizontal de entulhos, recuperação de revestimento de paredes, entre outros. A dificuldade de prever quantitativos para esses serviços é grande.

Esse regime pode ser utilizado em qualquer tipo de obra pública, porém existe a grande desvantagem de medir cada serviço na obra, o que o torna um regime complexo e trabalhoso tanto para o contratado quanto para a Administração Pública.

Os procedimentos são iguais ao regime de empreitada por preço global, a diferença está na medição dos serviços, que nesse caso são medidos de forma individual.

A apresentação das propostas pelas empresas interessadas devem conter os preços de cada serviço que será realizado e todos os quantitativos, além do valor global dos serviços e BDI. Caso a empresa apresente algum valor unitário acima dos valores presentes no edital ou valor global maior que o valor máximo estabelecido no edital, a empresa será desclassificada do processo licitatório.

3.3.3 Empreitada integral

O regime de empreitada integral é utilizado em casos de contratação de toda obra, compreendendo todas as etapas, serviços, instalações, até a sua entrega. É de responsabilidade da empresa contratada para execução da obra, entregá-la com todas as condições de entrada e operação, adequadas às finalidades do futuro uso. Deverão atender também todos os requisitos e aspectos técnicos legais estabelecidos no projeto.

Esse regime procede da mesma forma que o regime de empreitada por preço global. Porém, na empreitada integral não é admitido o fracionamento da obra e na empreitada por preço global pode haver contratação de apenas uma fração da obra.

Para a melhor escolha do regime de licitação que será utilizado no processo licitatório, é importante a Administração Pública definir alguns pontos específicos para atingir os objetivos esperados de forma a garantir a melhor contratação possível, evitando possíveis prejuízos aos cofres públicos.

A definição desses aspectos específicos irá variar com a capacidade da Administração Pública em analisar e fiscalizar a obra, e nível de detalhamentos de projetos, cronograma e orçamento.

3.3.4 Escolha do Regime de Licitação

Para a escolha do melhor regime de licitação para obras públicas, devem-se definir os seguintes aspectos:

- a) O tipo do objeto a ser executado;
- b) O nível de precisão do Projeto Básico e seus respectivos estudos técnicos preliminares;
- c) A análise do adequado regime de medições e pagamentos;
- d) A qualidade dos serviços a serem executados;
- e) A eficiência da fiscalização a ser alcançada.

Com a definição desses aspectos, a Administração pública irá optar pelos regimes de empreitada global, preço unitário ou empreitada integral.

Para a escolha do regime de empreitada por preço unitário, é indispensável que o projeto básico seja suficientemente detalhado para o correto levantamento de quantitativos, além de definição do cronograma da obra. Para esse regime, apenas os serviços executados serão medidos, de forma que a Administração Pública não tenha prejuízos. Porém, esse regime exige profissionais, públicos ou contratados pela Administração Pública, para fiscalizar e realizar as medições da obra. Muitas prefeituras de pequeno porte não possuem em seu quadro de funcionários profissionais habilitados para tal fiscalização, sendo assim, motivo para escolha de outro regime de licitação.

As medições realizadas em obras públicas que estão sob o regime de preço unitário, exigem do profissional responsável pela medição, um trabalho minucioso e detalhista, além de conhecimento técnico.

3.4 Fases do processo licitatório

O processo licitatório deverá ser desenvolvido a partir de uma sequência lógica, de acordo com a necessidade da Administração Pública, que deverá ser atendida. Em linhas gerais, o processo licitatório se inicia com o planejamento do objeto a ser licitado e termina com a assinatura do contrato.

Segundo Queiroz (2001), o processo é dividido em quatro fases:

- a) Fase interna ou preparatória;
 - Primeira etapa da fase interna;
 - Segunda etapa da fase interna.

- b) Fase externa ou executória.
 - Primeira etapa da fase externa;
 - Etapa conclusiva.

3.4.1 Fase interna ou preparatória

A fase interna ou preparatória se refere a todas as etapas que ocorrem dentro da repartição pública que está licitando. Assim, nessa fase são determinadas as condições necessárias do ato convocatório antes de trazê-las ao público.

É possível, durante a fase interna de licitação, corrigir alguns erros ou falhas verificadas no processo licitatório sem anular aquilo que já foi realizado. Como exemplo, podem-se acrescentar condições restritivas para dar maior segurança ao órgão público licitante, entre outras medidas.

Antes de começar o processo licitatório, é feita uma solicitação do órgão requisitante interessado, expondo sua necessidade. Após essa solicitação, a autoridade responsável deverá analisar o pedido e sua relevância para o poder público e, caso se opte por aprová-la, se inicia o processo licitatório.

A fase interna é dividida em outras duas subetapas antes de chegar à fase externa ou executória.

3.4.2 Primeira etapa da fase interna

(Queiroz, 2001):

- a) *Elaboração do projeto básico;*
- b) *Elaboração do orçamento detalhado;*
- c) *Elaboração do cronograma físico;*
- d) *Justificativa dos recursos orçamentários.*

É de extrema importância que o órgão licitante tenha recursos financeiros suficientes para a realização do objeto de licitação. Assim, para efetivação do processo licitatório é necessário uma estimativa de impacto no orçamento no exercício em que entrarão em vigor as despesas referentes ao objeto da licitação.

Será necessária também uma declaração do ordenador de despesas do órgão licitante afirmando que as despesas referentes ao processo licitatório em questão estão adequadas à Lei Orçamentária Anual, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

3.4.3 Segunda etapa da fase interna

(Queiroz, 2001):

- a) *Determinação da modalidade de licitação;*
- b) *Requisitos dos participantes;*
- c) *Habilitação jurídica;*

- a) *Qualificação técnica;*
- b) *Qualificação econômico-financeira;*
- c) *Regularidade fiscal;*
- d) *Objeto da licitação;*
- e) *Datas e prazos;*
- f) *Preparação do Edital*
- g) *Outras medidas necessárias*

Depois de concluídas as duas etapas internas, inicia-se o processo da fase externa ou executória, que também é composta por duas etapas.

3.4.4 Primeira etapa da fase externa

(Queiroz, 2001):

- a) *Publicação do Edital;*
- b) *Decorrido o prazo previsto: recebimento das propostas;*
- c) *Análise da aptidão dos interessados;*
- d) *Análise da aptidão dos concorrentes – eliminação dos inaptos;*
- e) *Abertura e julgamento das propostas (comissão de licitação);*
- f) *Classificação dos proponentes.*

A abertura e julgamento das propostas são realizados por uma comissão de licitação. A função dessa comissão é receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento dos interessados.

3.4.5 Segunda etapa da fase externa – Etapa conclusiva

A etapa conclusiva é a última etapa do processo licitatório. Nessa etapa são realizados os seguintes itens:

Queiroz (2001):

- a) *Homologação do resultado;*
- b) *Contratação conforme regime previsto no edital (a lei só admite o preço fixo)*

3.5 Quem não poderá participar da licitação para execução da obra

Para assegurar que o projeto não contenha serviços que não serão executados na obra, ou em quantidades de materiais superiores às necessárias façam parte do orçamento, fica vetada a participação do autor do projeto básico, ou, caso exista antes do início da obra, autor do projeto executivo. Se no edital de licitação constar que o projeto executivo será realizado durante a obra, a empresa vencedora poderá executá-lo.

Nenhum servidor ou dirigente do órgão licitante poderá participar da licitação.

O autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, poderá participar como consultor ou técnico para atividades de fiscalização, supervisão e gerenciamento da obra, já que possui todo o conhecimento do projeto básico.

O Art. 9º da Lei 8666/93 dispõe:

“Art. 9º - Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º - É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º - O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º - Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação”(Art. 9º da Lei 8666/93).

Em muitos órgãos públicos, a quantidade de funcionários é insuficiente, então os projetos básicos são licitados, de modo que a empresa que vencer a licitação também será responsável por fiscalizar a obra e realizar as medições, juntamente com o responsável da empresa que irá executar a obra.

3.6 Dispensa e inexigibilidade de licitação para obras e serviços de engenharia

A regra geral que rege as contratações públicas tem como ideal a obrigatoriedade da realização de licitação para a aquisição de bens e a execução de serviços e obras. Porém, a Lei de Licitações dispõe alguns casos nos quais essa obrigatoriedade pode ser afastada.

Os casos de dispensa de licitação estão presentes no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, já os casos de inexigibilidade de licitação estão presentes no seu artigo 25. A inexigibilidade de licitação ocorre nos casos onde a competição é inviável.

3.6.1 Casos de dispensa de licitação

- a) Quando os valores de obras e serviços de engenharia apresentam valores abaixo de 10% (dez por cento) do valor limite da modalidade convite. O valor limite previsto na alínea I do artigo 23 da Lei nº 8.666/93 é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), portanto as obras e serviços com valores até R\$ 15.000,000 (quinze mil reais) não são licitadas.

Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, o percentual referido acima deverá ser de 20% (vinte por cento). Assim, para obras e serviços de engenharia com valor de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) não são licitadas;

- b) Nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;
- c) Em casos de calamidade pública, emergência, quando é imprescindível solucionar situações que podem gerar prejuízos ou comprometer a segurança da população, de obras, serviços, equipamentos, bens públicos ou particulares. Nesses casos, só poderão ser realizadas obras e serviços que possam ser concluídos dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, não sendo permitida a prorrogação dos prazos;
- d) Quando não houver interessados na licitação feita anteriormente, e a mesma não puder se prorrogar sem ocasionar prejuízo à Administração Pública;
- e) Nos casos em que todas as propostas apresentadas pelos interessados forem compostas por preços superiores ao valor existente no Edital de licitação. As propostas com valores superiores ao do Edital já são desclassificadas automaticamente. Caso o fato aconteça, faz-se desnecessária a utilização do processo licitatório;
- f) Quando for necessária a contratação de remanescente de obra ou serviço, oriundo da rescisão de contrato. Nesse caso tem-se que respeitar a classificação das empresas no processo licitatório, mantendo as mesmas condições estabelecidas no contrato anterior. A empresa que obteve a segunda colocação no processo licitatório tem o direito de realizar a obra ou serviço inacabado;

3.6.2 Casos de inexigibilidade

- g) Nos casos em que serão contratados serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização. Os serviços técnicos especializados foram tratados de forma mais detalhada no item 2.7 do capítulo 2.

Nos casos de dispensa e inexigibilidade previstos nesse item, se comprovado o superfaturamento da obra ou serviço contratado, responderão pelo prejuízo causado aos cofres públicos tanto o responsável pelo órgão contratante, quanto a empresa contratada.

3.7 Prazos

Estão presentes na Lei nº 8666/93 todos os prazos referentes a pagamento, entrega de propostas, execução das obras, recursos, cadastros, publicações, entre outros. A tabela a seguir expõe todos os prazos existentes na Lei 8666/93.

Descrição	Prazo	Início do prazo
Prazo para pagamento de serviços que não ultrapassem 10% dos valores limites do Art.24	5 dias úteis	Apresentação da fatura
Prazo mínimo para recebimentos de propostas	Concorrência (sendo empreitada integral ou do tipo melhor técnica ou técnica/preço)	Última publicação do edital em Diário Oficial da União/Estado ou jornal de grande circulação ou da expedição do convite
	45 dias	
	Concorrência (nos casos não especificados anteriorente)	
	30 dias	
	Tomada de preço (sendo do tipo melhor técnica ou técnica/preço)	
	30 dias	
	Tomada de preço (nos casos não especificados anteriormente)	
15 dias		
Convite	5 dias	
Prazo para cadastro para Tomada de preço	Até 3 dias	Até o terceiro dia anterior do recebimento das proposta
Prazo para comunicação de retardamento da obra por insuficiência financeira ou motivo de ordem técnica	Até 3 dias	A partir do momento que se verificar tais fatos
Prazo para pagamentos	Até 30 dias	Data final do período de adimplamento da parcela em
Publicação, pela Administração, do contrato em imprensa oficial depois da assinatura do mesmo	5º dia útil do mês seguinte	A partir da data da assinatura do contrato
Início da execução do Contrato	20 dias	A partir da publicação do contrato em imprensa oficial
Recebimento do objeto licitado (obra) - PROVISÓRIO	Até 15 dias	A partir da comunicação, por escrito, da empresa contratada (mediante termo circunstanciado)
Recebimento do objeto licitado (obra) - DEFINITIVO	Até 90 dias	A partir da comunicação, por escrito, da empresa contratada (mediante termo circunstanciado)

Fonte: O autor, a partir da Lei 8666/93.

Tabela 4 – Resumo dos prazos especificados pela Lei 8666/93.

É fundamental que os profissionais que trabalham com obras públicas dominem tal Lei, para garantir seus direitos no processo licitatório. Estar atento aos prazos e respeitá-los garantirá à empresa que sua proposta possa ser recebida pela Administração Pública, cobrar pagamentos, medições, entre várias atividades que possuem prazo para conclusão.

4.0 Orçamento e elaboração de propostas

4.1 Material necessário para realização do Edital

Para que o objeto da licitação possa realmente ser licitado, é necessário que o projeto básico esteja pronto e com todas as informações suficientes para os interessados. O projeto básico deverá estar disponível no órgão licitante. O edital detalhado, com projetos que atendam os requisitos necessários para a realização das propostas pelas empresas, é fundamental para que as propostas sejam mais precisas.

“Licitação sem caracterização de seu objeto é nula, porque dificulta a apresentação das propostas e compromete a lisura do julgamento e a execução do contrato subsequente.” (Lopes Meirelles, 2005).

É necessário que exista orçamento detalhado que demonstre todos os custos unitários da obra ou serviço. Esses custos deverão estar em planilhas e deverão ser divulgados junto com o projeto básico.

Diante do valor global da obra, o licitante deve assegurar que existem recursos financeiros no órgão licitante, de acordo com o cronograma da obra, para o pagamento de todas as etapas.

4.2 Edital

Depois de concluídas todas as etapas e informações necessárias, o objeto da licitação poderá ser licitado através do Edital de Licitação. O Edital é o documento por meio do qual a Administração Pública estabelece todas as condições da contratação.

“O edital é instrumento pelo qual a administração leva ao conhecimento público sua intenção de realizar uma licitação e fixa as condições de realização dessa licitação” (Lopes Meirelles, 2005).

Para os casos em que é utilizada a modalidade convite, a própria carta convite é o Edital da licitação, contendo todas as informações necessárias para execução do objeto licitado.

É essencial que o Edital seja elaborado da melhor forma possível para assegurar que o poder público faça uma boa contratação e evite futuros problemas.

De acordo com o Art. 40 da Lei 8666/93, todo Edital deve apresentar:

- a) Nome da repartição interessada e de seu setor;
- b) O objeto do contrato (obras, reformas, ampliações, entre outros serviços);
- c) O projeto básico;
- d) Planilha de orçamentos;
- e) Cronograma físico-financeiro;
- f) Prazos;
- g) Datas contratuais;
- h) Minuta de contrato;
- i) Penalidades por atraso e ou bônus por antecipação;
- j) Critérios de medição, pagamentos e reajustamento;
- k) Regime de preço (preço unitário, global ou empreitada integral);
- l) Limitação de horário de trabalho;
- m) Habilitação jurídica fiscal (certidões negativas, entre outras);
- n) Habilitação técnica (acervos técnicos, atestados, entre outros) com relação ao responsável técnico e à empresa;
- o) Documentação requerida;
- p) Seguros exigidos (carta de fiança, caução, entre outros);
- q) Facilidades disponibilizadas pelo contratante (instalações de água, energia);

- r) Exigências, infraestrutura e logística da empresa contratada, entre outros itens;
- s) Dia e hora para recebimento da documentação e proposta;
- t) Dia e hora para realização da visita técnica.

Depois de possuir todas essas informações, a Administração Pública irá redigir o edital de licitação e deverá publicá-lo para ciência de todas as empresas que tiverem interesse. As empresas então se dirigem até o órgão licitante e, mediante o pagamento de taxa, retira-se o edital.

Os avisos contendo os resumos dos editais de concorrências e tomadas de preço deverão ser publicadas de acordo com a Lei 8666/93 no mínimo uma vez no Diário Oficial (da União ou do Estado) e também em jornal diário de grande circulação no Estado. Se houver no município em que a obra será realizada, um jornal de grande circulação, o aviso também deverá ser publicado.

Os avisos publicados sobre os editais deverão conter o local onde os interessados poderão obter o edital completo, com todos os anexos.

O edital de licitação deve vir acompanhado de alguns anexos. São eles:

- a) Projeto básico e/ou executivo, contendo todos os desenhos, especificações e outros complementos;
- b) Orçamento estimado em planilhas com preços unitários e quantitativos
- c) Minuta do contrato que será realizado entre a Administração e a empresa vencedora.

Todos esses materiais deverão ser realizados de maneira precisa e detalhada, para que as propostas feitas pelas empresas, estejam dentro do que essas realmente poderão cumprir, de forma que a Administração Pública e a sociedade não sofra danos futuros.

4.3 Informações do Edital e da proposta vencedora na placa de obra

É obrigatória a divulgação das informações referentes ao objeto licitado em todas as obras públicas de acordo com modelo de placa do órgão licitante. Caso a obra esteja sem a placa, a empresa e o órgão licitante podem ser multados.

A placa informativa deve possuir:

- a) Órgão público licitante;
- b) Tipo do serviço realizado;
- c) Data de início da obra;
- d) Prazo da obra;
- e) Nome da empresa contratada;
- f) O percentual de multa em caso de atraso;
- g) O valor proposto pela empresa vencedora.

A foto a seguir exemplifica como deverá ser a placa.



Fonte: O autor.

Foto 1 - Placa de obra da reforma de creche em Petrópolis-RJ (Colégio Estadual DÉA Lúcia Cordeiro).

4.4 Requisitos para projetos básicos e executivos

De acordo com o Art. 12 da Lei 8666/93, são requisitos a serem considerados na elaboração de projetos básicos e executivos, para garantir que os projetos tornem a execução a mais eficiente possível.

A tabela 4 expõe os requisitos para os projetos básicos e executivos.

Requisitos dos projetos básicos e executivos
Segurança;
Funcionalidade e adequação ao interesse público;
Economia na execução, conservação e operação;
Possibilidade de emprego de materiais, mão de obra, tecnologias e matérias primas existentes no local para execução, conservação e operação;
Facilidade de execução, operação e conservação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;
Adoção de normas técnicas de saúde e de segurança do trabalho adequadas;
Medidas que impeçam o impacto ambiental.

Fonte: O autor, a partir da Lei 8666/93.

Tabela 4 – Requisitos dos projetos básicos e executivos.

4.5 BDI – Benefício de despesas indiretas

O BDI é utilizado em orçamentos para composição das despesas que são classificadas como indiretas. São despesas que não fazem parte dos custos com materiais, mão de obra direta, equipamentos, despesas de escritório, impostos (PIS, COFINS e ISS), e os demais custos que não estão incluídos no custo direto da obra. Uma parcela do BDI também se destina a atender o lucro da empresa.

Os custos da empresa referentes à administração central da obra estão incluídos no valor do BDI.

“O BDI representa o rateio dos custos não inclusos nas composições de custos unitários diretos ou corresponde ao rateio dos custos indiretos e do lucro aplicado ao custo direto”. (Vilela Dias, 2009).

Para as obras públicas, o BDI aparece no Edital de licitação, com o valor definido em porcentagem do custo estimado para obra. É comum o BDI varia de 15% a 25% do valor da obra.

Durante as medições acrescenta-se ao valor calculado a parcela referente ao BDI. O valor a ser adicionado nos custos dos serviços já executados é referente à porcentagem do BDI presente no edital de licitação.

4.6 Elaboração da proposta

Um das etapas mais importantes do processo licitatório é a elaboração da proposta. É nessa etapa que os Engenheiros das empresas interessadas na licitação, devem possuir conhecimento técnico suficiente para elaborar uma proposta justa, competitiva e que irá gerar lucro para a empresa. É fundamental que o Engenheiro saiba elaborar a composição de preços de cada serviço, para garantir que com o valor presente em sua proposta, a empresa consiga realizar a obra dentro do prazo exigido, sem prejuízos, tanto para empresa quanto para Administração Pública.

As propostas exigidas nos Editais de licitação podem ser:

- a) Proposta de Preço;
- b) Proposta técnica.

4.6.1 Proposta de preço

As empresas interessadas em participar do processo licitatório, deverão adquirir o Edital de licitação no Órgão Público licitante. O Edital deverá conter os anexos com o projeto básico, quantitativos e prazos, que serão utilizados pelas empresas para elaboração de suas propostas.

Primeiramente, a empresa interessada deverá calcular o preço unitário de cada serviço de acordo com os quantitativos presentes no edital. Os valores unitários serão multiplicados pelos quantitativos, e ao final da planilha, deverá conter o somatório de todos os serviços, obtendo um valor global para toda obra. Deverá ser acrescentado o BDI, respeitando o limite estabelecido no edital, chegando ao valor final da proposta.

A correta elaboração da proposta é fundamental para que a empresa não seja desclassificada do processo licitatório por algum erro. Os erros mais comuns são de digitação, valores unitários e/ou global maiores do que o orçamento da Administração Pública, quantitativos maiores que os presentes no Edital, dentre outros.

A tabela a seguir é um exemplo de como a proposta deverá ser entregue. Nesse exemplo temos apenas o orçamento referente ao primeiro item da tabela EMOP, denominado de *Serviços de Escritório, Campo e Laboratório*. Uma proposta completa deverá possuir todos os itens presentes na planilha anexa ao Edital de licitação, com todos os serviços que serão executados na obra.

Código	Descrição	UN	Quantidade	Preço Proposto	Valor Proposto
1	SERVICOS DE ESCRITORIO, LABORATORIO E CAMPO				
01.001.075-1	PERFURAÇÃO MANUAL DE SOLO, A TRADO ATÉ 6"	M	40,00	6,65	266,00
01.005.006-0	ROÇADO EM VEGETAÇÃO RALA COM EMPILHAMENTO LATERAL E QUEIMA DOS RESÍDUOS	M ²	733,07	0,15	109,96
01.018.001-0	MARCAÇÃO DE OBRA SEM INSTRUMENTO TOPOGRÁFICO, CONSIDERADA A PROJEÇÃO HORIZONTAL DA ÁREA ENVOLVENTE	M ²	32,36	1,46	47,25
01.090.076-6	ADMINISTRAÇÃO	UN	1,00	26.250,18	26.250,18
01.999.001-0	PROJETO EXECUTIVO	UN	1,00	8.517,52	8.517,52
01.999.003-0	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO	UN	1,00	12.756,29	12.756,29
			Total categoria 01		47.947,20

Fonte: O autor.

Tabela 5 – Exemplo de uma proposta.

De acordo com a tabela 5, deverá constar na proposta o código do serviço, a descrição do serviço, a unidade de medição do serviço, a quantidade, o preço unitário proposto pela Administração Pública, e o valor que a empresa irá realizar o serviço.

Ao final da proposta, deverá constar o valor total dos serviços, o valor referente ao BDI, respeitando o BDI máximo estabelecido no Edital, e o valor total proposto pela empresa, composta pela soma do valor total dos serviços mais o valor do referente ao BDI.

A tabela 6 exemplifica o final da proposta:

Total orçamento		473.400,65
Subtotal		473.400,65
Benefícios e despesas indiretas (BDI) = 24,00%		113.616,16
Total Geral (preço proposto)		587.016,81
(Quinhentos e oitenta e sete mil e dezesseis reais e oitenta e um centavos)		

Fonte: O autor.

Tabela 6 – Exemplo do final da proposta.

As propostas de preço são realizadas de acordo com os critérios de levantamento de quantitativo e medições estabelecidos pelo órgão responsável pelo catálogo de custos da construção civil, que será utilizado pela Administração Pública na licitação em questão.

Podem ocorrer nas obras, imprevistos ou dificuldades para seguir esses critérios estabelecidos para medição dos serviços. Como exemplo temos o desbarrancamento de um talude que não estava previsto, assim pode ocorrer que o critério utilizado para o serviço de escavação não seja compatível com o que será executado na obra.

4.6.2 Proposta técnica

As propostas técnicas geralmente são exigidas por editais em que o objeto de licitação é muito complexo. É o caso de obras de grande vulto, como barragens, hidroelétricas, estádios, estradas, entre outras.

Nesse tipo de proposta a empresa deverá identificar a solução técnica que será utilizada durante a execução da obra. É necessário que a proposta técnica contenha os cronogramas de mão de obra e físico-financeiro para garantir a conclusão da obra dentro do prazo estabelecido.

Uma proposta técnica deve possuir os seguintes itens:

- a) Detalhamento das condições locais;
- b) Planejamento executivo;
- c) Métodos construtivos;

- d) Projeto do canteiro de obras;
- e) Estrutura organizacional.

O detalhamento das condições locais tem o intuito de avaliar os acessos até o local da obra, o impacto que a obra poderá causar no seu entorno, detalhar o clima e disponibilidades de recursos e característica sócio-econômica da região.

O planejamento executivo é a etapa mais complexa da proposta técnica, pois deverá conter o cronograma detalhado da obra, com os recursos humanos e financeiros alocados em cada etapa, além de conter o estudo completo da solução encontrada para a execução. Deverá estar discriminado na proposta todos os métodos executivos que serão adotados. Por isso, é de extrema importância que as propostas técnicas sejam realizadas por engenheiros experientes, pois essa etapa seja decisiva na avaliação da proposta pela Administração Pública.

A proposta também deverá possuir um layout do canteiro de obras, de forma que garanta a melhor logística possível, garantindo uma obra organizada e segurança para todos os trabalhadores. O layout deverá ser fornecido em plantas e anexado a proposta.

Por se tratar de uma proposta muito complexa, as empresas devem assegurar que a proposta atende aos requisitos estabelecidos no edital. Por isso, a importância da equipe responsável pela proposta em revisá-la antes de enviar para o Órgão Público licitante. Um simples erro poderá desclassificar a proposta.

4.7 Desclassificação de propostas

Os critérios para desclassificação de propostas entregues pelas empresas interessadas estão presentes no artigo 48 na Lei 8666/93. Então, de acordo com a lei, as propostas serão desclassificadas quando:

- a) Não atenderem às exigências estabelecidas no edital de licitação;
- b) O valor global for superior ao limite estabelecido pelo edital de licitação;

- c) Algum preço unitário for superior ao preço unitário fornecido pela Administração Pública.

Quando o tipo de licitação for o de menor preço, deverão possuir valor superior ao mínimo exigido, caso contrário, é desclassificada automaticamente. O mínimo exigido pela Lei 8666/93 para esse tipo de licitação será o menor dos dois valores a seguir:

- d) 70% da média aritmética das propostas que possuem valor superior a 50% do valor orçado pela administração;
- e) 70% do valor orçado pelo órgão público licitante.

4.8 Orçamento

Para realização de orçamento de obras públicas a Administração Pública utiliza de catálogos de preços. Os catálogos utilizados são o SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) e o EMOP (Empresas de Obras Públicas).

“O SINAPI é um sistema de pesquisa mensal que informa os custos e índices da construção civil e tem a CAIXA e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE como responsáveis pela divulgação oficial dos resultados, manutenção, atualização e aperfeiçoamento do cadastro de referências técnicas, métodos de cálculo e do controle de qualidade dos dados disponibilizados pelo SINAPI” (Caixa Econômica Federal).

4.8.1 Catálogo EMOP

A EMOP é uma empresa pública de direito privado com 36 anos de atuação no mercado da construção civil, com áreas de abrangência em todo Estado do Rio de Janeiro e sede própria no município do Rio.

Em obras muito complexas, é comum a participação da EMOP na fiscalização e medição dos serviços executados. Obras como a do Maracanã, Parque Aquático Júlio Delamare, Hospital Getúlio Vargas são exemplos de obras executadas pela EMOP.

Para elaboração de orçamentos de obras pública em todo o Estado do Rio de Janeiro, pode-se utilizar o catálogo EMOP. Este catálogo possui os serviços para obras públicas e os

valores unitários de acordo com a unidade de medida de cada serviço. O catálogo EMOP é atualizado frequentemente para correção de valores e acréscimo de serviços.

O catálogo EMOP é dividido em categorias, e cada uma delas possui itens referentes a serviços de obras. As categorias e os itens são numerados, de forma que os orçamentos e medições sigam a ordem estabelecida no catálogo EMOP.

As categorias do catálogo EMOP são:

- 1) Serviços de Escritório, Laboratório e Campo;
- 2) Canteiro de Obra;
- 3) Movimento de Terra;
- 4) Transportes;
- 5) Serviços Complementares;
- 6) Galerias, Drenos e Conexos;
- 7) Argamassas, Injeções e Consolidações;
- 8) Bases e Pavimentos;
- 9) Serviços de Parques e Jardins;
- 10) Fundações;
- 11) Estruturas;
- 12) Alvenarias e Divisórias;
- 13) Revestimento de Paredes, Tetos e Pisos;
- 14) Esquadrias de PVC, Ferro, Alumínio ou Madeira, Vidraças e Ferragens;
- 15) Instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias e mecânicas;
- 16) Coberturas, Isolamentos e Impermeabilizações;
- 17) Pinturas;
- 18) Aparelhos Hidráulicos, Sanitários, Elétricos, Mecânicos e Esportivos;

- 19) Aluguel de Equipamentos;
- 20) Custos Rodoviários;
- 21) Iluminação Pública;
- 22) Reflorestamento e Exploração Florestal.

Para exemplificar, a tabela a seguir demonstra alguns itens da categoria 2 do catálogo EMOP. Cada item possui um código, representado na primeira coluna da tabela, e uma descrição com especificação do serviço, material ou mão de obra, presentes na coluna central. Na última coluna estão as unidades de medida dos itens.

CATEGORIA 02		
Canteiro de Obra		
Nota: Vide itens correlatos, na CATEGORIA 19		
<u>Tapumes e Barracões</u>		
02.001.001-0 -	Tapume de vedação ou proteção, executado com chapas de madeira compensada, resinada, lisa, de colagem fenólica, à prova d'água, com 2,44 x 1,22m e 6mm de espessura, pregadas em peças de pinho de 3ª de 3" x 3" horizontais e verticais a cada 1,22m, exclusive pintura	m ²
02.001.002-0 -	Idem item 02.001.001, com utilização 2 vezes	m ²
02.001.003-0 -	Idem item 02.001.001, usando chapas de 12mm com reaproveitamento 10 vezes de todas as peças de madeira	m ²
02.003.001-1 -	Tapume de vedação ou proteção, executado com tábuas de pinho de 3ª de 1" x 9" e 1" x 12" pregadas em peças de pinho de 3ª de 3" x 3" verticais a cada 1,50m, exclusive pintura	m ²
02.004.001-0 -	Barracão de obra com paredes e piso de tábuas de pinho de 3ª, cobertura de telhas de cimento-amianto de 6mm, e instalações, exclusive pintura, sendo reaproveitado 2 vezes	m ²
02.004.002-1 -	Barracão de obra executado com paredes de chapas de madeira compensada, plastificada, lisa, de colagem fenólica, à prova d'água, de 2,44 x 1,22m e 9mm de espessura e piso e estrutura de pinho de 3ª, sendo a cobertura de telhas onduladas de 6mm de cimento-amianto, exclusive pintura e ligações provisórias, inclusive instalações, aparelhos, esquadrias e ferragens, conforme projeto nº 2005 searq/emop, constando de: escritório, sanitários, depósitos e torre com caixa d'água de 500, sendo reaproveitado 5 vezes	m ²

Fonte: O autor.

Tabela 7 – Parte da categoria 2 do catálogo EMOP.

O catálogo EMOP pode ser adquirido em seu site, assim como as atualizações necessárias. Cada serviço, material ou mão de obra, que compõe o catálogo EMOP, possui valor unitário, esses são multiplicados pelos quantitativos para a elaboração do orçamento fornecido pela Administração Pública. Os valores de cada item são corrigidos constantemente nas atualizações.

4.9 Critérios de medição EMOP

Foram estabelecidos pela EMOP alguns critérios para levantar os quantitativos de determinados serviços. Esses critérios auxiliam na elaboração de propostas, medições de serviços executados e orçamento.

A seguir estão alguns exemplos desses critérios para os serviços referentes à:

- a) Revestimento;
- b) Fôrmas e escoramento;
- c) Alvenaria;
- d) Andaimés e plataformas;
- e) Pintura
- f) Escavação.

4.9.1 Revestimento

No cálculo de quantitativos, para orçamento e medições, os serviços referentes à revestimento e massa, não serão descontados os vãos menores que 2,00 m² (dois metros quadrados). O pagamento dos serviços de revestimento das áreas não descontadas, servirá para compensar a execução dos arremates e arestas.

Para o revestimento de paredes com azulejos, cerâmicas, dentre outros tipos de revestimentos, os quantitativos serão medidos pela área real revestida.

4.9.2 Formas e escoramentos

Para levantar todo o quantitativo de fôrmas necessárias para o as peças moldadas de concreto (vigas, moldadas, lajes, colunas e fundações) utiliza-se a face das áreas moldadas.

O levantamento de quantitativos para o sistema de escoramento é diferente em relação ao sistema de fôrmas. O levantamento para escoramento de fôrmas horizontais é obtido através do volume do produto. O volume é calculado pela área de projeção da fôrma pela altura até o fundo da fôrma.

Quando são utilizadas lajes pré-fabricadas, os quantitativos de fôrmas e escoramentos são calculados de outra forma. Para o sistema de fôrmas será considerado o quantitativo somente das vigas e pilares. No caso do escoramento, consideram-se apenas as vigas e os pilares. Porém, a largura mínima da forma para levantamento do quantitativo deverá ser 50cm (cinquenta centímetros). As fôrmas que possuem dimensão menor que essa, serão consideradas com 50cm (cinquenta centímetros).

O escoramento de vigas e parâmetros verticais é calculado em metros quadrados. Para as vigas verticais considera-se o comprimento da viga pela altura do escoramento, e no caso de parâmetros verticais considera-se a área do painel escorado.

Para pilares e vigas com lados ou diâmetro maiores que um metro deve considerar reforços de escoramento.

4.9.3 Alvenaria

Para levantamento de quantitativo de alvenaria, serão consideradas as paredes corridas e paredes com vãos e arestas de acordo com suas dimensões, altura e espessura. O critério EMOP para execução de alvenaria considera apenas a área real, ou seja, independente das dimensões de qualquer vão, será considerada para efeito de quantitativo, apenas a área real de alvenaria.

Para fixação de esquadrias pode-se utilizar tacos ou espuma de poliuretano. Esse dois itens não estão inclusos na composição do valor do serviço de alvenaria. Esses itens fazem parte da categoria 14 (quatorze) do catálogo EMOP, referente à esquadria, e estão diluídos na composição dos valores da colocação de esquadria, como mão de obra.

4.9.4 Andaimos e plataformas

Os critérios para levantamento de quantitativo da categoria 5 (cinco) do catálogo EMOP, que considera serviços complementares, leva em consideração os serviços referentes à andaimes de madeira ou metálicos e plataformas de madeira.

Para utilizar andaimes de madeira, a obra deve possuir até cinco pavimentos. O quantitativo será obtido através da multiplicação da largura do andaime (considere-se 1,50 metros) pela área total de todas as fachadas. Porém, para o cálculo das áreas das fachadas, deve-se considerar a altura da fachada como sua altura real descontada de 1,50 metros.

Quando é utilizado andaimes sobre cavaletes, geralmente para executar serviços de revestimento e pintura do teto de um ambiente, deve-se considerar para levantamento de quantitativos, uma área menor que a real. Essa área é calculada descontando do ambiente, 1,0 metro de cada dimensão, e afastando 0,50 metros das paredes, para o operário poder circular.

No caso da circulação deve-se diminuir 0,50m da menor dimensão, e 1,0m da maior dimensão, mantendo o afastamento das paredes.

Os quantitativos dos andaimes metálicos são calculados de forma diferente. Considera-se apenas a fachada de maior área, porém a área da fachada é calculada descontando 1,50m da sua altura. Os serviços referentes à montagem e desmontagem de andaime metálico serão considerados para as áreas de todas as fachadas, respeitando também o desconto das alturas das fachadas em 1,50m.

As plataformas de madeira são calculadas considerando uma largura padrão. Essa largura é de 0,90m, e deve ser multiplicada pelo comprimento total da madeira utilizada. O serviço referente à movimentação da plataforma deve ser quantificado utilizando a área real da plataforma.

4.9.5 Pintura

O serviço de pintura é o que requer mais atenção para realizar orçamentos. Existem quatorze critérios estabelecidos pela EMOP. A seguir, foi feita uma tabela considerando o

elemento a receber pintura e a área que deverá ser utilizada para levantamento de quantitativo.

Elemento	Área a contar no orçamento
Portas ou janelas cegas ou com pequena área de caixilhos de vidro, com guarnição em aduelas	Área do vão x 3,0
Idem, sem marcos	Área do vão x 2,5
Portas ou janelas de caixilho de vidro com aduelas com marcos	Área do vão x 2,5
Portas e janelas com folha inteira de veneziana, com guarnições em marcos	Área do vão x 4,5
Portas com meia área em veneziana e meia em vidro	Área do vão x 3,5
Porta com folha inteira de veneziana, com guarnição em aduelas	Área do vão x 5,0
Área isolada de veneziana	Área do vão x 4,0
Caixilho de ferro, grade, tela e básculas	Área do vão x 2,0
Grades trabalhadas ou pantográficas	Área do vão x 4,0
Paredes com vãos menores ou iguais a 2,00m ²	Área das paredes e tetos, incluídos os vãos
Pinturas em paredes e tetos com vãos maiores que 2,00m ²	Área efetiva de pintura
Pintura de armação de cobertura em alpendres e varanda com caibros, ripas e frechais	Projeção horizontal da armação x 3,3
Estrutura metálica de telhado, com arcos e terças formadas por elementos treliçados	Projeção horizontal da armação x 3,5
Vãos com cobogó	Área do vão x 3,0

Fonte: Critérios de medição EMOP.

Tabela 8 – Critério EMOP para serviço de pintura.

A utilização de escadas, considerando o serviço de pintura em uma área externa de até dois pavimentos, ou interna de até 6,00m de altura, já faz parte da composição dos valores do catálogo EMOP nos serviços de pintura. No caso de utilização de andaimes, essa composição de valor não está considerada do serviço de pintura. Então, para realizar o orçamento, deve considerá-los, respeitando os critérios EMOP para o item referente a andaimes.

4.9.6 Escavação

A EMOP estabelece alguns critérios para levantamento de quantitativo dos seguintes tipos de escavação:

- a) Escavação de materiais de primeira categoria:
 - 1. Cavas de fundação;
 - 2. Redes para galerias de esgoto e águas pluviais;
 - 3. Redes, troncos e adutoras de água potável.

- b) Escavação de materiais de segunda e terceira categoria.

4.9.6.1 Escavação de materiais de primeira categoria

a) Cavas de fundação

Para escavação até 0,50m considera-se um acréscimo de 0,25m de cada lado da fundação. Quando a escavação for até 3,00m esse acréscimo será de 0,50m. Para as escavações mais profundas, acima de 3,00m, o cálculo do acréscimo é feito como o exemplo a seguir:

Exemplo: Altura de escavação = 6,00m → Acréscimo = $(6,00/3,00)*0,50 = 1,00m$.

b) Redes para galerias de esgoto e águas pluviais

Quando a escavação for até 2,00m de profundidade, deve-se acrescentar 0,60m ao diâmetro da tubulação. Se a escavação ultrapassar 2,00m de profundidade, acrescenta-se os mesmo 0,60m e mais 0,10m a cada metro de escavação.

Exemplo: Altura de escavação = 6,00m; diâmetro da tubulação = 0,30m;
→ Acréscimo = $0,30 + 0,60 + (4 * 0,10) = 1,30\text{m}$ (largura da escavação).

c) Redes, troncos e adutoras de água potável.

Quando a escavação for realizada em cima da calçada, a largura considerada de escavação será o diâmetro da tubulação acrescido de 0,30m. Se a escavação for realizada na rua, esse acréscimo será de 0,40m.

4.9.6.2 Escavação de materiais de primeira categoria

As dimensões de escavação de materiais de segunda e terceira categoria não sofrem acréscimos.

Para levantamento de quantitativo do item referente à reaterro, deve-se descontar o volume da fundação para achar de fato o volume a ser aterrado novamente.

5.0 Questões jurídicas

5.1 Habilitação das empresas

Para participação de qualquer empresa no processo licitatório é necessária a apresentação da documentação exigida no edital de licitação. Para os casos de tomada de preço, somente poderão participar do processo licitatório as empresas que estiverem devidamente cadastradas no órgão público em questão.

Para outras modalidades de licitação, a documentação deverá ser apresentada conforme data estabelecida no edital e será analisada por uma comissão de licitação.

A documentação exigida tem como objetivo comprovar e qualificar a situação das empresas que participam do processo licitatório.

Os *artigos 27 a 32 da seção 2 da Lei 8666/93* dispõem todos os requisitos para a habilitação das empresas. São exigidos documentos referentes à:

- a) Habilitação jurídica;
- b) Qualificação técnica;
- c) Qualificação econômico-financeira;
- d) Regularidade fiscal.

A habilitação jurídica deve constituir-se de cédula de identidade, registro comercial da empresa. O contrato social deverá ser apresentado devidamente registrado e, caso exista alguma alteração contratual, deverá ser apresentada a última alteração, devidamente registrada. Para os casos de empresas que possuem capital aberto, deverá ser entregue o último contrato social, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

Para as questões referentes à regularidade fiscal, geralmente são exigidas certidões que comprovem a regularidade da empresa junto a Fazenda Federal, Estadual e Municipal. Também se faz necessária a apresentação das certidões que comprovem a regularidade da empresa com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que irá comprovar que a empresa cumpriu suas obrigações referentes a encargos sociais e trabalhistas.

O órgão público analisa a qualificação técnica da empresa interessada no processo licitatório através da comprovação de aptidão, da empresa e funcionários, para execução das atividades em questão. Assim, é preciso a apresentação de atestados que comprovem que os serviços envolvidos na licitação em questão já foram realizados pela empresa respeitando a quantidade, característica e prazos existentes no edital. Também é necessário comprovar a qualificação de cada funcionário da empresa que irá integrar a equipe técnica responsável pela obra ou serviços de engenharia. A empresa deverá estar devidamente registrada no CREA para poder participar do processo licitatório.

Os atestados que comprovam a aptidão da empresa são fornecidos por pessoas jurídicas e devem estar registrados no CREA. É importante que a empresa licitante possua em seu quadro de funcionários um profissional que atenda os requisitos do edital, no que se refere à capacitação técnica, até a data de entrega das propostas. Caso esse profissional saia da empresa, será necessária a apresentação de outro profissional capacitado para a obra ou serviço, juntamente com os atestados que comprovem sua capacidade técnica, e mediante a aprovação da Administração Pública.

Geralmente, os órgãos públicos utilizam como critério de aprovação de capacidade técnica da empresa os serviços de maior valor que serão realizados na obra. Como exemplo, em uma obra de pintura de fachada de uma escola pública, o serviço de maior relevância é a pintura. O órgão público utiliza a área que será pintada, e os participantes do processo licitatório deverão apresentar um profissional que possua um atestado que comprove a realização de serviço de pintura em quantidade superior à do quantitativo presente no edital de licitação, em outras obras.

As parcelas de maior relevância são previamente definidas no instrumento convocatório.

A documentação referente à qualificação econômico-financeira da empresa, que garante a boa situação financeira da mesma, é exigida pela Administração Pública e comprovada através do balanço patrimonial, das demonstrações contábeis anteriores e de certidões negativas de falência.

A empresa deve demonstrar que possui garantia, equivalente a 1% (um por cento) do valor do objeto licitado, e possuir capital social equivalente ao mínimo exigido no Edital de licitação. Para realização de qualquer obra pública, a Administração Pública deverá exigir das

empresas interessadas um capital social de no máximo 10% (dez por cento) do valor do objeto da licitação. Podendo, assim, realizar várias obras ao mesmo tempo, de forma que em nenhuma delas o valor seja maior que 10% (dez por cento) do capital social. Dessa forma, é permitido a uma empresa executar várias obras que, somando seus valores, ultrapassam esse limite mínimo de 10% (dez por cento) exigido.

O cadastro exigido pela Administração Pública para licitações utilizam a modalidade tomada de preço, deverá ser válido por no máximo um ano. A lei nº 8.666/93 também exige da Administração Pública a divulgação, através da imprensa oficial, da convocação das empresas para atualização dos dados cadastrais.

Toda a documentação referida acima não se fará necessária caso a modalidade de licitação seja o convite.

5.2 Aditivos contratuais

Os aditivos contratuais podem ser ocasionados pela própria Administração Pública ou pelo acordo entre as partes. Os motivos apresentados no item anterior para prorrogação de contratos não só estendem os prazos, mas também acabam alterando o valor da obra, resultando em aditivos.

Para alteração do contrato, a Administração Pública poderá modificar o projeto ou as especificações, que durante a obra se mostrem necessárias, e assim é feita uma melhor adequação técnica para o objeto licitado. A alteração de quantitativos também poderá ser realizada pela própria Administração Pública, respeitando os limites estabelecidos pela Lei 8.666/93.

Em outros casos, é a empresa que verifica a necessidade de alterar o contrato. Assim, é necessário um acordo com a Administração Pública. A empresa deverá se comunicar por escrito com o órgão público responsável para que o servidor público, responsável pela fiscalização da obra, verifique a necessidade da alteração e autorize a empresa.

Os limites de aditivos para obras e reformas são diferentes. Nos casos de reformas, a complexidade da obra é muito maior, já que não se sabe a real situação das instalações,

revestimentos, emboço, reboco, entre outros. As reformas geram mais aditivos contratuais que as obras em si, por isso o limite para aditivos em reformas é duas vezes maior.

Os limites dos aditivos contratuais presentes na Lei 8666/93, para obras e reformas, estão expostos na tabela abaixo.

Limites para aditivos contratuais	
Obras	25% (vinte cinco por cento)
Reformas	50% (cinquenta por cento)

Fonte: O autor, a partir da Lei 8666/93.

Tabela 9 – Critério EMOP para serviço de pintura.

Nenhum acréscimo poderá exceder os limites estabelecidos na tabela acima.

5.3 Prorrogação de contratos

Os contratos firmados entre a Administração Pública e empresas que realizam obras públicas poderão ser prorrogados por uma série de motivos, porém deverão ser justificados com abertura de processo justificando o motivo. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e autorizada pelo órgão competente.

A Lei 8.666/93 não permite que as obras públicas sejam realizadas por empresas que fizeram o projeto básico. Dessa forma, os quantitativos, prazos, valores unitários e globais, são estimados por empresas, ou pela Administração Pública, que não poderão participar na execução da obra. Essa questão assegura que os projetos sejam realizados de forma justa, e que empresas não se aproveitem da questão de fazer o projeto da mesma obra que irá executar. Por outro lado, muitas empresas que vencem as licitações, descobrem na hora de executá-las que os quantitativos e os prazos estão incoerentes. É aí que está um grande problema nas obras públicas, fazer com que os projetos sejam de fato o mais próximo do real, porém, devido à complexidade de algumas obras, falta de capacidade técnica de orçamentistas e projetistas, o projeto apresenta muitos erros e as prorrogações de contratos fazem-se necessárias.

Os motivos que poderão ser usados como justificativa para alteração de prazos e prorrogação de contratos, de acordo com o *artigo 57 da Lei 866/93* são:

- a) Quando a Administração Pública fizer alteração do projeto ou especificações;
- b) Em casos de diminuição do ritmo de trabalho por ordem da Administração Pública;
- c) Necessidade de aumentar os quantitativos estabelecidos no projeto básico;
- d) Quando a Administração Pública se omite ou demora a dar providência a respeito de questões que por algum motivo paralisaram a obra, inclusive com relação ao não pagamento. Nesse caso a empresa responsável pela execução da obra não poderá ter prejuízo.

5.4 Inexecução e rescisão dos contratos

A inexecução total ou parcial da obra poderá rescindir o contrato, trazendo as devidas consequências para a parte responsável pelo descumprimento do contrato. As rescisões de contratos são muito frequentes, geralmente acontecem por falta de capacidade de empresas, que não possuem estrutura suficiente para executar determinadas obras.

Os atrasos ou paralisações de obras que ocasionam a rescisão de contratos, além de gerar prejuízos aos cofres públicos e contribuintes, também gera inúmeras consequências à sociedade, que necessita de obras como escolas, hospitais, estradas, entre outras, acarretando em um grande atraso para o nosso país.

Os motivos que levam à rescisão de contrato, garantidos pelo *Art. 78 da Lei 8.666/93* são:

- a) Não cumprimento de todas as cláusulas do contrato;
- b) Execução incoerente com o projeto básico, com mudanças no projeto, especificações e prazos;
- c) Execução muito lenta, permitindo ao órgão público rescindir o contrato por impossibilidade de entrega da obra nos prazos estabelecidos;

- d) Paralisação da obra, sem motivo e sem comunicar o órgão público competente;
- e) Casos de subcontratação da obra, parcial ou total, que não forem admitidas no Edital de licitação;
- f) Suspensão da execução da obra pela Administração Pública por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias. Nos casos de emergência, calamidade pública, grave perturbação, guerra, entre outros casos extremos, cabe à empresa que está executando a obra optar pela rescisão ou não do contrato, voltando a executar a obra até que tudo esteja normalizado;
- g) Quando a Administração Pública atrasa o pagamento de alguma medição em mais de 90 (noventa) dias, referente a serviços já realizados na obra. Da mesma forma do item anterior, cabe à empresa que executa a obra optar ou não pela continuação do contrato em casos extremos;
- h) A não liberação do terreno ou local que será realizada a obra, dentro do prazo, pela Administração Pública.

A rescisão do contrato poderá ser somente por parte da Administração Pública ou por um acordo entre as partes. Para rescisão de contrato, a Administração Pública deverá determinar a paralisação das atividades da empresa por escrito. A rescisão poderá ser feita de forma amigável, por um acordo entre as partes, ou de forma judicial, nos termos da legislação.

Quando a rescisão do contrato ocorre sem que a empresa que estava executando a obra tenha culpa, então a Administração Pública é obrigada, por lei, a devolver a garantia fornecida pela empresa, realizar os pagamentos devidos referentes a serviços já executados até a data da rescisão, e despesas referentes a desmobilização.

Nos casos em que a obra é paralisada por motivos extremos, como calamidade pública, emergência, guerra, entre outros, e opte por continuar com o contrato, o prazo deverá ser prorrogado em tempo igual à paralisação.

Após a rescisão do contrato de obras que deverão continuar, a Administração Pública poderá convocar sem licitação a empresa que obteve segundo lugar no processo licitatório. Assim, a empresa deverá concordar com as mesmas condições que foram estabelecidas anteriormente, e os preços deverão ser corrigidos.

5.5 Justificativa e publicação de dispensas, inexigibilidade e retardamento do prazo

As situações de dispensa e inexigibilidade de licitação, assim como as de retardamentos de prazos para obras e serviços deverão ser justificadas e publicadas.

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.” (Art. 26 da Lei 8666/93).

As justificativas deverão conter a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa. Deve-se justificar também a escolha da empresa que executou o serviço e o valor cobrado pela empresa.

5.6 Recebimento do objeto licitado

Após a conclusão da obra, a empresa responsável pela execução deverá comunicar a Administração Pública por escrito de acordo com o Art. 73 da Lei 8666/93. O responsável da Administração Pública pela fiscalização e acompanhamento da obra deverá verificar a obra e comprovar se todos os serviços foram executados. Caso a obra esteja em condições de ser entregue, será realizado um termo circunstanciado pelas partes.

O prazo para a Administração Pública assinar o termo circunstanciado será de no máximo 15 (quinze) dias. Esse recebimento é apenas provisório.

O recebimento definitivo, que deverá ser realizado por uma comissão designada pela autoridade competente, através de uma vistoria que irá verificar se de fato a obra atende todos os requisitos contratuais. Além de verificar se todos os serviços foram executados de acordo com o contrato, a vistoria também irá verificar possíveis vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados. É obrigação da empresa reparar, corrigir e reconstruir tudo aquilo que não está adequado.

“§ 2º - O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.” (Art.73 Lei 8666/93).

Para o recebimento definitivo da obra, o prazo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo os casos excepcionais devidamente justificados. A empresa responderá ainda pela obra durante prazo determinado pela Administração Pública. Esse prazo geralmente é de 5 (cinco) anos.

6.0 Estudo de caso

6.1 Objetivo

Com o objetivo de mostrar como de fato são realizadas as obras públicas, foi realizada uma entrevista com o Engenheiro Civil Roberto Antonio Ramirez Correa.

O Engenheiro Roberto Ramirez possui muita experiência nesse ramo. Atualmente é responsável técnico da FCK Construções Ltda. Além de executar obras públicas, ele também já exerceu o cargo de Subsecretário de Obras do município de Petrópolis de 1993 a 1995 e, em 1996, assumiu o cargo de Secretário de Obras.

As perguntas foram elaboradas de forma que mostrassem em suas respostas as dificuldades de realizar obras públicas, suas particularidades, questões referente ao processo licitatório, elaboração de propostas e orçamentos, questões específicas de execução de uma obra pública, pontos importantes da Lei 8666/93, entre outros. Assim, o objetivo principal da entrevista é fornecer dicas e informações aos Engenheiros que trabalham ou possuem interesse na área de obras públicas, de forma que possa ajudá-los.

6.2 Entrevista

1) Existe diferença entre a mão de obra utilizada em obras particulares e obras públicas?

Sim. Nas obras públicas os acabamentos são de padrão médio, utilizam-se materiais industrializados, fabricados em série. Já nas obras particulares, os materiais utilizados são mais luxuosos e necessitam de uma mão de obra mais especializada para colocá-los.

Muitas obras públicas são específicas, como pontes, cortinas atirantadas, muros de contenção e calçamentos. Esses tipos de obra demandam uma mão de obra qualificada, muito difícil de encontrar no mercado, totalmente diferente daquela que trabalha em construção residencial.

Além disso, muitos operários acostumados a trabalhar com obras particulares não querem trabalhar em obras públicas, como estradas e obras de rua, pois não oferecem o conforto que a obra particular oferece.

2) Que tipo de material é utilizado na obra pública?

Nas obras públicas frequentemente são utilizados materiais brutos, que não precisam de acabamento. Por exemplo, em obras de calçamento após o lançamento do concreto, aplicação do Pav S ou do asfalto, a obra já está finalizada. Para as obras de prédios públicos, são utilizados materiais industrializados, são os materiais que estão disponíveis nas lojas e prontos.

Em obras particulares geralmente manda-se fazer cada porta, escada é feita sob medida, o rebaixo de gesso possui detalhes. Para as obras públicas a preferência é utilizar o que tem no mercado, em caso de reposição de algum material, é mais fácil encontrá-los em lojas.

O piso dos prédios públicos geralmente é executado em granitina, que possui alta resistência e não precisa de manutenção. O azulejo branco é o mais utilizado nas obras públicas pela facilidade de ser encontrado no mercado e repostado. Quando se utiliza granito e mármore, em geral é colocado o granito cinza andorinha (granito comum) e mármore branco nacional, pelo mesmo motivo, fácil de encontrar e repor.

As portas mais utilizadas são as compensadas lisas, que é a porta mais comum, e se encontra em qualquer loja.

O piso antiderrapante é obrigatório nos banheiros e nas cozinhas dos prédios públicos. O uso desse tipo de piso não é muito comum em obras particulares, onde, por questões estéticas, se opta por pisos lisos e polidos.

Outro material comum nas obras públicas são as luminárias feitas com calhas e lâmpadas fluorescentes comuns, facilmente encontradas no mercado.

3) Quais são as diretrizes com relação à acessibilidade e com os portadores de deficiência?

A legislação é respeitada. Os projetos básicos são realizados com rampas de acesso e banheiros para deficientes. As dimensões das portas e da circulação são projetadas respeitando todas as dimensões mínimas da legislação.

Os banheiros de deficiente são obrigatórios e são executados com todos os acessórios necessários para garantir conforto ao deficiente. São utilizadas as barras de apoio de acordo com as exigências da legislação.

4) Quais são as maiores dificuldades para execução de obras públicas?

Existem muitas dificuldades para execução de obras públicas. A maior delas se dá pela falta de compatibilização de projeto e orçamento.

Muitas vezes o projeto básico é elaborado, junto com o levantamento dos quantitativos, orçamento e caderno de encargos. A Administração Pública avalia o orçamento e, por questões de prioridade em outras obras, ou outras áreas da Administração Pública, se inicia um processo de cortar gastos no orçamento da obra.

Na hora do corte de gastos, com o objetivo de diminuir o custo da obra e licitá-la, é muito comum que esses gastos sejam cortados do orçamento, mas os serviços não são retirados do projeto, e essa situação somente é verificada na hora da execução da obra.

Outra grande dificuldade é a execução de obras no período de mudança de governo. O Prefeito pode ter outras prioridades, como fechamento de contas do governo, e a obra que está sendo executada fica em segundo plano, paralisada. Quando a nova Administração inicia seu trabalho na prefeitura, as obras continuam paradas e leva-se um bom período até que tudo retorne ao normal.

As questões referentes à falta de especificação, de projeto e quantitativos incorretos, devem ser resolvidas entre o responsável técnico da obra e o responsável pela fiscalização da obra. Infelizmente, os Órgãos Públicos contam com uma quantidade de funcionários muito aquém do necessário para realizar a medição, fiscalização e demais atividades relacionadas

com as obras. É comum um fiscal ser responsável por várias obras ao mesmo tempo, dificultando essa comunicação para resolução dessas pendências.

As obras públicas são realizadas para construção de prédios públicos novos, reformas de prédios públicos já existentes, obras de infraestrutura, entre outras, e essas obras acabam afetando à vida das pessoas. Por exemplo, para a execução de tubulação em uma servidão, pode ser necessário quebrar a calçada em frente à entrada da garagem de uma casa. Essa é uma grande dificuldade de quem executa obra pública, saber se comunicar com a população, pois acabamos interferindo no cotidiano delas.

As obras de reforma ou ampliação de prédios públicos, quando esses continuam em funcionamento normal durante a obra, exigem da equipe que irá executar a obra, um jogo de cintura muito grande, pois muitas pessoas irão circular pelo local, e temos que prestar especial atenção com a segurança de todos e questões de logística da obra.

Outra grande dificuldade é em relação aos pagamentos, que já prejudicou, e ainda prejudica muitas empresas. Deve-se entender que as empresas que executam obras públicas não estão prestando um favor, e sim realizando o seu trabalho e sendo remuneradas por isso, da mesma forma que os funcionários públicos também estão realizando seus trabalhos. A quantidade de funcionários, em número insuficiente, acaba atrasando todo o processo de pagamento, que passa por vários setores. A burocracia para realizar um pagamento é muito grande e demorada.

5) Existe tempo suficiente para elaboração de proposta desde a divulgação do Edital até a data de entrega da proposta?

Não. Por exemplo, para as licitações em que se utiliza a modalidade carta convite, o prazo exigido na Lei 8666/93 para entrega da proposta após a divulgação do edital é de cinco dias. Não tem tempo suficiente para compatibilizar o projeto, quantitativos e custo. As particularidades, detalhes, soluções construtivas ficam difíceis de serem analisadas.

Para as outras modalidades, que possuem um prazo maior para entrega da proposta, a dificuldade é grande também. Prever com exatidão os custos com logística para colocação de materiais na obra, custo de transporte de funcionários da obra, são de extrema dificuldade. Seria necessário muito tempo para estimar esse custo da forma mais próxima do real possível.

Pela minha experiência nesse ramo, a minha sugestão é analisar o padrão da obra, a área de construção, e através do banco de dados da própria empresa, ou tabelas fornecidas pelo SINDUSCON com o CUB (custo unitário básico), estimar o custo de obra. Depois de estimar o custo da obra, avaliar o valor da obra no edital, e por fim verificar se a obra irá atender o lucro exigido pela empresa interessada.

6) Os valores dos itens EMOP são compatíveis com os valores reais de mercado?

Em geral sim, mas existem itens que estão fora do valor do mercado.

A EMOP considera preços por atacado ou em grandes quantidades com um frete a uma pequena distância, ou até sem o frete. Porém existem muitas obras que necessitam do frete a uma grande distância, o que pode interferir de forma considerável no valor do item.

Vou exemplificar alguns itens do catálogo EMOP que foram utilizados em obras recentes que participei e que não estão dentro do valor de mercado.

Na reforma de uma creche na cidade de Petrópolis foram utilizados vasos sanitários infantis. O valor EMOP era R\$ 86,88, mas o valor encontrado no mercado foi R\$ 210,00.

Em outra obra, utilizamos colchão de brita 20cm, o valor EMOP era R\$ 75,89 / m³. O valor praticado no mercado era R\$ 110,00 / m³.

Esses foram alguns exemplos de itens que estão totalmente defasados no catálogo EMOP, e que deveriam ser atualizados para valores mais próximos do praticado no mercado.

7) Qual é o regime de licitação mais vantajoso para Administração Pública? E para as empresas que irão executar a obra?

Para a Administração Pública o melhor regime é o de preço unitário. Por esse regime, as medições serão realizadas medindo os serviços que realmente foram executados.

Para a empresa que executa a obra, considerando que o orçamento realizado foi preciso, o melhor regime é o de preço global. A empresa pode ter liberdade de utilizar os

métodos construtivos e soluções estruturais com menor custo, e mesmo assim cumprir todas as exigências do contrato.

A diferença entre preço unitário e global é que no caso do preço unitário a empresa deve seguir a solução construtiva de acordo com os serviços intermediários calculados no orçamento, já no regime de preço global, o que deve ser cumprido é o objeto contratual, e não os serviços intermediários.

Essa questão pode ser exemplificada através de uma obra que eu participei como Engenheiro do Proprietário em Tocantins, para construção da Usina Hidroelétrica de São Salvador, foi utilizado o regime de valor global. Estava prevista a construção de uma barragem provisória. Porém na época da obra, houve uma seca prolongada que diminuiu o volume do rio, e assim não foi necessário construir essa barragem provisória, optando-se por fazer um desvio no rio. O custo dessa barragem fazia parte do valor global da obra. Ou seja, a empresa se utilizou de uma técnica construtiva favorável a ela, e atendeu o contrato, entregando a obra conforme o edital exigia.

8) Os órgãos públicos que você já prestou serviço possuem profissionais suficientes para realizar licitações, medições e pagamentos nas datas determinadas?

Geralmente não. Existem poucos funcionários públicos. Dependendo da época, quando se tem um volume grande de obras, o número de funcionários continua o mesmo e não são suficientes para atender toda a demanda.

A Administração Pública tem um número médio de funcionários, que não é compatível com o número necessário para a época crítica de obras, o que de certa forma está correto, pois a Administração Pública não irá realizar concurso e contratar essa quantidade de funcionários suficiente pra atender a demanda. Nos períodos de poucas obras, ou até mesmo quando não são realizadas as obras, como período de troca de governo, todos esses funcionários ficariam ociosos.

9) A maioria das obras públicas não são finalizadas dentro dos prazos pré-estabelecidos. Quais são os principais motivos para esses atrasos?

Existem muitos motivos para os atrasos em obras públicas. A questão dos projetos básicos não serem detalhados o suficiente, o quantitativo não estar de acordo com o que realmente será executado, são empecilhos que paralisam algumas atividades na obra. É necessário tomar algumas medidas quando nos deparamos com esses erros de projeto, e comunicar ao fiscal da obra o ocorrido. Muitas vezes isso demora muito a acontecer, e quando acontecem, as medidas necessárias também demoram a ser efetuadas, pois depende da aprovação de outros funcionários e servidores públicos.

Os pagamentos referentes às medições já realizadas deveriam ser efetuados no prazo de até trinta dias. Quando não ocorrem nesse prazo, acaba afetando a obra e algumas atividades que necessitam de muitos recursos são paralisadas.

As mudanças de projetos também são muito comuns nas obras públicas. Na maioria das vezes, isso acaba atrasando mais a obra, pois algumas atividades ficam paradas até que se definam as mudanças.

Nas obras em que os aditivos são necessários ocorre o mesmo, o tempo para comunicar a Administração Pública e os aditivos serem liberados demoram, e conseqüentemente atrasam o andamento da obra.

10) Qual a maior dificuldade em elaborar uma proposta para reforma de uma edificação pública? E quais são as dificuldades relacionadas à execução?

A grande dificuldade se dá porque a Administração Pública não faz um estudo detalhado do que realmente será executado na obra, assim não se sabe o estado real da edificação existente.

Mesmo fazendo um estudo muito bem detalhado, é difícil prever, por exemplo, as instalações prediais que estão embutidas e devem ser trocadas. É o caso das instalações de esgoto, elétricas e hidráulicas.

Outro serviço de extrema dificuldade para levantamento de quantitativo é o emboço, pois somente durante a execução da reforma se conhecerá a real quantidade de emboço

deteriorado e que deverá ser refeito. Para levantar esses quantitativos, geralmente se calcula a área de emboço existente e multiplica-se por um fator. Por exemplo, avalia-se o emboço e se estima que metade do emboço existente esteja ruim e deverá ser trocado.

Pode acontecer que durante a execução seja verificado que 80% do emboço deve ser refeito. Isso gera mais entulho na obra, mais transporte horizontal de entulho, mais caminhão para retirada dos entulhos, ou seja, vários serviços extras são gerados pelo erro na estimativa do quantitativo de apenas um item.

No caso de reformas, a Lei 8666/93 admite aditivo contratual de até 50% do valor da obra, exatamente porque é muito difícil elaborar um orçamento preciso.

Existe também uma grande dificuldade quando é necessário executar reforços estruturais, pois podem gerar interferências nos acabamentos existentes. Por exemplo, para demolir uma parede com intuito de aumentar um cômodo, temos que avaliar se essa parede tem alguma função estrutural. Caso possua, sendo apoio para a laje, deve-se fazer um reforço estrutural. Para o reforço é necessário quebrar o piso para executar sapatas, e pode ocorrer do prédio ser antigo e o piso não existir mais no mercado.

É muito mais fácil começar uma obra do zero do que reformar um prédio que não sabemos o seu real estado, pois algumas questões só podem ser verificadas durante a execução da obra.

11) Os profissionais que trabalham com obras públicas possuem de fato o conhecimento da Lei 8666/93?

Normalmente as empresas que trabalham com obras públicas possuem profissionais com conhecimento profundo da Lei 8666/93. Isso é essencial para garantir que as formalidades dos procedimentos licitatórios sejam conduzidas corretamente. É fundamental conhecer todos os prazos, recursos, exigências e requisitos do processo licitatório para que a empresa não sofra nenhum dano.

Os funcionários públicos concursados que trabalham com obras públicas conhecem a Lei 8666/93. A Administração Pública poderia oferecer cursos para aprimoramento dos

conhecimentos da lei, para funcionários e até para o público externo, uma vez que a aplicação correta da lei é de interessa da própria Administração.

12) As medições realizadas para licitações em que se utiliza valor unitário medem o que de fato foi executado, item por item. Geralmente são realizadas mês a mês. Como medir a execução de uma fundação que foi finalizada antes da primeira medição?

O normal é o fiscal acompanhar os serviços na medida em que são executados. Mas nem sempre isso ocorre, já que o fiscal não tem disponibilidade de tempo para ficar na obra acompanhando todos os serviços.

Durante a execução dos serviços é obrigatório registrá-los com fotos e no diário de obra. Com as fotos, faz-se um relatório fotográfico explicativo, que deverá ser entregue ao fiscal junto com o diário de obra, quando for solicitada a medição.

O fiscal deverá confiar no relatório fotográfico e no diário de obras para realizar as medições, caso não tenha presenciado os serviços durante a execução.

13) Como se dá o processo de medição de uma obra pública? O que a empresa deve fornecer ao fiscal da obra para a medição?

O processo se inicia quando a empresa comunica o fiscal que a medição dos serviços do período em questão já pode ser realizada. O fiscal marca uma data para ir à obra com o objetivo específico de medir os serviços.

Antes de realizar a medição, a empresa deverá fornecer uma memória de cálculo dos serviços que se pretende medir, uma planilha de custo desses serviços e um relatório fotográfico dos serviços.

O fiscal analisa o material fornecido pela empresa e vai à obra conferir os serviços realizados. Na obra é conferida a memória de cálculo para verificar se os quantitativos estão corretos.

Com a aprovação da medição pelo fiscal, o próximo passo é dar entrada no pedido de pagamento emitindo a nota fiscal e juntando as certidões.

14) O que você sugere de mudanças no processo licitatório, medições, fiscalização e pagamento dos serviços realizados?

No processo licitatório acho que deve haver uma preocupação maior com a compatibilização entre projetos, planilhas, orçamento, especificações e a execução da obra. Isso irá ajudar a empresa que executa a obra a realizar os serviços dentro dos prazos pré-estabelecidos e sem imprevistos.

Em relação às medições, acho que os fiscais deveriam estar mais presentes nas obras, agilizando a resolução de imprevistos que possam vir a ocorrer. Além de acompanhar de fato os serviços que estão sendo realizados na obra.

Os pagamentos são muito demorados, prejudicando a saúde financeira de muitas empresas, que realizam serviços com seus próprios recursos e tem que esperar às vezes meses pra receber, sem poder paralisar a obra. Acho que poderia ser criado algum sistema para agilizar o processo de pagamento, diminuir a burocracia para o processo andar na Administração Pública. Alguns registros contábeis poderiam ser realizados após a liberação efetiva do dinheiro, ou pelo menos ser realizado de forma mais rápida.

15) Como que é calculado o valor de impostos a ser pago pelos serviços realizados?

Os impostos são calculados sobre o valor da nota fiscal. É considerado que 40% do valor na nota fiscal é composto por mão de obra, com isso o valor a ser recolhido para INSS é 5,5%.

O ISS (Imposto Sobre Serviços) é 3% sobre o valor da nota fiscal. Porém, pode-se obter um desconto de ISS. Os custos dos materiais utilizados na obra, que são considerados permanentes e comprados em lojas do município em que esta sendo realizada a obra (com comprovação da nota fiscal), podem ser abatidos do valor total da nota fiscal para cálculo do ISS. Assim o ISS é calculado em cima do custo dos matérias restantes.

Sobre o valor da Nota Fiscal ainda devem ser recolhidos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Detalhe importante: a obrigatoriedade do recolhimento dos impostos independe do resultado financeiro da obra, pois os impostos são calculados sobre o valor da Nota Fiscal.

A opção pelo pagamento de impostos sobre o lucro real é impraticável para obras com orçamento dentro do limite de Tomada de Preços (até R\$1.500.000,00), pois é impossível obter comprovantes de pagamento de todos os fornecedores de materiais e serviços, como é o caso de pequenas lojas, empreiteiros, instaladores, polidores, fornecedores de areia, telhas e tijolos de barro, fretes, etc.

16) Como é a questão da Segurança do Trabalho nas obras públicas?

A legislação trabalhista é respeitada. São fornecidos para todos os funcionários os equipamentos de proteção individual. Os funcionários assinam um recibo para comprovar que lhes foi fornecido o equipamento além das instruções para utilização dos mesmos.

Ainda existe dificuldade com alguns funcionários para fazer com que utilizem o equipamento de segurança, pois alguns pensam que a utilização desses equipamentos é sinal de falta de coragem.

Muitas obras públicas de pequeno porte não necessitam de Técnico e Engenheiro de Segurança do Trabalho, pois possuem um número de funcionários pequeno, não sendo exigida pela lei trabalhista a presença desses profissionais. Então, o Engenheiro responsável pela obra deve estar atento para as questões de segurança também.

17) De que forma é orçado as instalações provisórias, no que se refere ao consumo de energia e água na obra?

As instalações provisórias referentes ao barracão não atendem o orçamento. Esse gasto tem que ser absorvido pela empresa.

Os custos de instalações provisórias de energia são pagos somente até a instalação do padrão. A distribuição da energia dentro da obra não está nos custo desse item. Outro custo a ser absorvido pela empresa.

O mais correto seria pagar todos os custos referentes a essas instalações para o funcionamento da obra. Por exemplo, para utilização da betoneira, temos que levar a instalação até o disjuntor que ligará a betoneira. O mesmo ocorre com outros equipamentos que necessitam de energia dentro da obra.

As gambiarras dentro da obra, para iluminar os ambientes com pouca luz, não são pagas por esse item. Além disso, é necessário disponibilizar mão de obra da empresa para realizar todos os serviços de distribuição de energia dentro da obra, outro custo que não é pago pelo item referente à instalação provisória.

O mesmo acontece com as instalações provisórias de água e esgoto, onde só é pago a instalação de água até o medidor. Da mesma forma que a instalação elétrica, a tubulação tem que ser distribuída pela obra, mas esses serviços e materiais não estão contabilizados no custo do item de instalações provisórias.

Acho que é necessária uma reformulação desse item, para pagar os serviços que são realizados e que não estão incluídos no custo do item.

18) O catálogo EMOP contempla todos os itens de serviço possíveis pra obra?

Não. Alguns materiais específicos de obras prediais não estão no catálogo EMOP. Por exemplo:

- ✓ Esquadrias de alumínio com pintura eletroestática;
- ✓ Forro de PVC;
- ✓ Chapisco (está contabilizado dentro do custo do emboço no catálogo EMOP. Não existe somente o valor do chapisco);
- ✓ Tomadas e interruptores do padrão atual exigido pela ABNT;
- ✓ Luminárias que não sejam de calha chanfrada;
- ✓ Calhas em chapa de aço com desenvolvimento diferente de 30 cm (no catálogo EMOP só existe com o tamanho de 30cm);

Esses são alguns itens que eu me deparei nas últimas obras que realizei, mas existem muitos outros que não foram citados.

19) Como são realizadas às visitas técnicas antes da entrega das propostas?

As visitas técnicas são realizadas por um Engenheiro ou Arquiteto da empresa interessada.

Todas as empresas interessadas deverão realizar a visita no mesmo horário, definido no edital de licitação. A visita é dirigida por um engenheiro ou arquiteto da Administração pública, que explica o escopo dos serviços.

As visitas geralmente acontecem rapidamente e não tem tempo suficiente para examinar o que de fato está presente no projeto, nas especificações e nas planilhas de custo.

20) A empresa que executa a obra pública tem responsabilidade por ela durante o período de 5 (cinco) anos. Para obras particulares o período é o mesmo. Pela sua experiência, em qual tipo de obra, pública ou privada, existe maior probabilidade da empresa ser chamada para retrabalhos ou reparos após a conclusão da obra?

Para responder essa pergunta darei como exemplo uma obra de ampliação e reforma de uma escola. Durante a construção, o diretor (a) da escola “participa” da execução da obra, fazendo visitas com certa frequência. Essas visitas são comuns, pois os responsáveis pelas escolas ficam ansiosos para saber como está a obra, se está de fato ocorrendo dentro dos prazos.

Assim, cria-se um relacionamento entre os responsáveis da escola e a equipe que está executando a obra. Após a execução da obra, qualquer problema que ocorrer no prédio construído, é comum a escola entrar em contato diretamente com a construtora para reparar o que não está satisfatório. Muitas das vezes, problemas como entupimento de vaso sanitário, são vistos como culpa da construtora, sendo um defeito proveniente do uso inadequado do prédio público, sem qualquer responsabilidade da construtora.

Em obras particulares, como um prédio residencial, geralmente, antes de fazer contato com o a construtora, o síndico do prédio avalia a situação. Se for um problema simples ou que não tenha relação com a construtora, dificilmente a construtora será chamada para realizar reparos ou retrabalhos.

Outro grande problema são as obras de infraestrutura. Por exemplo, ao realizar uma obra para mudança de toda a tubulação de esgoto de uma servidão. Se os moradores jogam lixo na rua, ou a coleta de lixo é insuficiente na região, provavelmente os bueiros não escoarão a água, e em caso de uma chuva forte toda a região ficará inundada. Os moradores e a Administração Pública poderão achar que a obra foi realizada de forma inadequada, e a construtora poderá ser chamada para solucionar o problema.

Então em obras particulares os proprietários primeiro procuram saber de quem é a responsabilidade por algum defeito, já nas obras públicas a culpa é sempre atribuída à construtora.

7.0. Considerações finais

Este trabalho monográfico buscou mostrar para as empresas de Engenharia que trabalham ou se interessam por obras públicas, todos os procedimentos necessários para participar do processo licitatório até a entrega do objeto licitado.

É de extrema importância que os profissionais que trabalham nessa área dominem a Lei de Licitações (Lei 8666/93), de forma que se resguardem de todos os seus direitos durante o processo licitatório. O Engenheiro tem que saber todos os tipos, regimes e modalidades de licitação, estar atento aos prazos de entrega de proposta, que é diferente para cada modalidade de licitação. Saber elaborar uma proposta que realmente possa ser executada e que atenda ao lucro esperado pela empresa é requisito para o sucesso da empresa.

O trabalho buscou mostrar a forma correta do Engenheiro em elaborar propostas e orçamentos. Essa questão é fundamental para que as empresas façam propostas competitivas, mas que tenham compatibilidade com o cronograma da obra e com o custo apresentado.

A entrevista com o Engenheiro Civil Roberto Antonio Ramirez Correa foi de muita valia para os Engenheiros que trabalham com obras públicas. As respostas possuem um conteúdo que irá ajudá-los nesse tipo de obra. Através da sua experiência na área, o entrevistado conseguiu demonstrar as dificuldades que envolvem a execução de obras públicas, as suas particularidades, o tipo de mão de obra que é utilizado, o ambiente de trabalho, as formas de executar o contrato de acordo com o regime de licitação, os materiais mais utilizados em obras públicas, dicas para elaboração de propostas e orçamentos, entre outros.

A entrevista também buscou mostrar as dificuldades referentes à elaboração das propostas. O tempo para a elaboração da proposta geralmente não é suficiente. Além disso, analisar o projeto básico, as condições do local, distância do local da obra, transporte dos operários, transporte de materiais, entre outros, é extremamente difícil. Exige muita experiência do profissional que elabora a proposta.

As questões referentes às medições dos serviços já executados na obra também são fundamentais para o Engenheiro. A memória de cálculo deve ser realizada de acordo com os

critérios estabelecidos pela EMOP (Empresa de Obras Públicas). Para que a memória de cálculo esteja de acordo com os critérios de medições, o Engenheiro tem que conhecer a fundo o serviço que está sendo medido. Foram demonstrados nesse trabalho os critérios de medição da EMOP dos serviços de revestimentos, fôrmas e escoramento, pintura, escavações, alvenaria, andaimes e plataformas.

A parte jurídica abordada no trabalho mostra que o Engenheiro deve possuir conhecimentos nessa área também. Isso irá garantir que o Engenheiro saiba dos seus direitos e deveres. Em casos de atraso de obra, inexecução do contrato, falta de pagamento, entre outros, o Engenheiro tem que saber o que a Lei 8666/93 dispõe ao seu favor.

Bibliografia

BRASIL. Lei nº 8.666/93. Do Procedimento e Julgamento. Art. 42, §5º. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 de jun. 1993. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm

O PROCESSO LICITATÓRIO DE OBRAS PÚBLICAS EM EMPRESAS DE ENGENHARIA – Paulo Albano Dantas – Universidade Federal do Paraná – Departamento de Engenharia Estrutural e Construção Civil – Fortaleza – 2011;

http://www.deecc.ufc.br/Download/Projeto_de_Graduacao/2011/Paulo_Albano_O%20Processo%20Licitatorio%20de%20Obras%20Publicas%20em%20Empresas%20de%20Engenharia.pdf

DECISÃO POR EMPREITADA GLOBAL OU UNITÁRIA EM OBRAS PÚBLICAS DE REFORMAS DE EDIFICAÇÕES - Júlio César Bastos Croce; Sérgio Moura Costa Di Cavalcanti Mello; Walter Augusto de Azevedo – PUC-RJ – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

http://www.ecg.tce.rj.gov.br/arquivos/08CEAOP_CroceJulio.pdf

Programação e Controle de Obras – Professor Mario Nalon de Queiroz – Departamento de Construção Civil - Universidade Federal de Juiz de Fora;

<http://www.ufjf.br/pares/files/2009/09/APOSTILA-PCO-JAN-20121.pdf>

EMOP – EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS

<http://www.emop.rj.gov.br/index.asp>

Procedimentos Para elaboração do projeto básico para obras públicas - CELSO LELIS CARNEIRO BORGES

http://www.brasilengenharia.com.br/ed/588/art_civil.pdf

CURSO DE FORMAÇÃO DOS DELEGADOS DO ORÇAMENTO PARTICIPATIVO. “ETAPAS DA EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS”. Prefeitura de Vitória - 2010

http://www.vitoria.es.gov.br/arquivos/20110603_op_curso_etapas_obras.pdf

Obras Públicas - Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2058946.PDF>

Consórcio de Empresas – Série Empreendimentos Coletivos – SEBRAE - 2009

[http://www.biblioteca.sebrae.com.br/bds/bds.nsf/B34B0B24443AB1B28325766900671F40/\\$File/NT00042COE.pdf](http://www.biblioteca.sebrae.com.br/bds/bds.nsf/B34B0B24443AB1B28325766900671F40/$File/NT00042COE.pdf)

IBEC – Instituto Brasileiro de Engenharia de Custos - Engº Civil Paulo Roberto Vilela Dias

http://cursos.unisanta.br/civil/arquivos/BDI_IBEC.pdf

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

http://www1.caixa.gov.br/gov/gov_social/municipal/programa_des_urbano/SINAPI/saiba_mais.asp

Anexos

Lei nº 8666/93;

Formulário para inscrição no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços –
Prefeitura Municipal de Petrópolis;

Entrevista realizada com o Engenheiro Civil Roberto Antonio Ramirez Correa.

LEI N. 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Com as alterações introduzidas pela Lei Nº 8.883, de 08 de junho de 1994 e Lei Nº 9.648, de 27 de maio de 1998, que altera os arts. 5º, 17, 23, 24, 26, 32, 40, 45, 48, 57, 65 e 120, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, passam a vigorar com as seguintes alterações

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

SEÇÃO I

Dos Princípios

Art. 1º - Esta lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou

distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º - Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

§ 3º - A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º - (Vetado).

Art. 4º - Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo Único - O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Art. 5º - Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º - Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

§ 2º - A correção de que trata o parágrafo anterior, cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem.

§ 3º - Observado o disposto no caput, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura.

SEÇÃO II

Das Definições

Art. 6º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - Alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea c do inciso I do art. 23 desta lei;

VI - Seguro-Garantia - o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;

VII - Execução direta - a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros, sob qualquer dos seguintes regimes:

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

c) (Vetado);

d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade

técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União, o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis;

XIV - Contratante - é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

XV - Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

SEÇÃO III

Das Obras e Serviços

Art. 7º - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º - A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º - As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º - É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º - É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º - É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º - A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º - Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de

cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º - Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º - O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 8º - A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Parágrafo único - É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei.

Art. 9º - Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º - É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º - O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º - Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Art. 10 - As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas:

I - execução direta;

II - execução indireta, nos seguintes regimes:

- a) empreitada por preço global;
- b) empreitada por preço unitário;
- c) (Vetado);
- d) tarefa;
- e) empreitada integral.

Parágrafo único - (Vetado).

Art. 11 - As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Art. 12 - Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI - adoção das normas técnicas de saúde e de segurança do trabalho adequadas;

VII - impacto ambiental.

SEÇÃO IV

Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Art. 13 - Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado).

§ 1º - Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º - Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta lei.

§ 3º - A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

SEÇÃO V

Das Compras

Art. 14 - Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15 - As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º - O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º - Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º - O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º - O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º - Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º - O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Art. 16 - Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração direta ou indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24.

SEÇÃO VI

Das Alienações

Art. 17 - A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da Administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta lei;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de Governo;

f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim;

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º - Os imóveis doados com base na alínea b do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º - A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 3º - Entende-se por investidura, para os fins desta lei:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei;

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.

§ 4º - A doação com encargo será licitada, e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações, serão garantidas por hipoteca em 2º grau em favor do doador.

§ 6º - Para a venda de bens móveis avaliados isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea b desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.

Art. 18 - Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Art. 19 - Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienáveis;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.

CAPÍTULO II

Da Licitação

SEÇÃO I

Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 20 - As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

Art. 21 - Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências e tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, e, ainda, quando se tratar de obras, financiadas, parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal, quando se tratar respectivamente de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou

alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 1º - O aviso publicado conterà a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º - O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para:

a) concurso;

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço".

II - trinta dias para;

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea b do inciso anterior;

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

III - quinze dias para tomada de preços, nos casos não especificados na alínea b do inciso anterior, ou leilão;

IV - cinco dias úteis para o convite.

§ 3º - Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

§ 4º - Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 22 - São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

§ 1º - Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º - Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º - Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 4º - Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º - Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

§ 6º - Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de três possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

§ 7º - Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes, exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

§ 8º - É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

§ 9º - Na hipótese do § 2º deste artigo, a Administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.

Art. 23 - As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite: até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

b) tomada de preços: até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite: até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

b) tomada de preços: até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

c) concorrência: acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

§ 1º - As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração, serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

§ 2º - Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

§ 3º - A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado no disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso, e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores, ou convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no país.

§ 4º - Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 5º - É vedada a utilização da modalidade convite ou tomada de preços, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras ou serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizados conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

§ 6º - As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas compras e serviços em geral, desde que para a aquisição de materiais aplicados exclusivamente na manutenção, reparo ou fabricação de meios operacionais bélicos pertencentes à União.

§ 7º - Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.

Art. 24 - É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se

refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortigrangeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do

preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exigüidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 desta Lei;

XIX - para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

Parágrafo Único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo, serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º - Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo Único - O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

SEÇÃO II

Da Habilitação

Art. 27 - Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

Art. 28 - A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29 - A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado);

b) (Vetado);

§ 2º - As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º - Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º - As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º - (Vetado).

I - (Vetado);

II - (Vetado);

§ 8º - No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º - Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10 - Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto dada licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 11 - (Vetado).

§ 12 - (Vetado).

Art. 31 - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do art. 56 desta lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º - A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º - A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º - O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º - Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º - A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º - (Vetado).

Art. 32 - Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º - A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

§ 2º - O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36, substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

§ 3º - A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta lei.

§ 4º - As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa e judicialmente.

§ 5º - Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

§ 6º - O disposto no § 4º deste artigo, no § 1º do art. 33 e no § 2º do art. 55, não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, nem nos casos de aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

Art. 33 - Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º - No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º - O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

SEÇÃO III

Dos Registros Cadastrais

Art. 34 - Para os fins desta lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

§ 1º - O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente abertos aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º - É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 35 - Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta lei.

Art. 36 - Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta lei.

§ 1º - Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.

§ 2º - A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 37 - A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 27 desta lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral.

SEÇÃO IV

Do Procedimento e Julgamento

Art. 38 - O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo Único - As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pelo órgão de assessoria jurídica da Administração.

Art. 39 - Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea c desta lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias, e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente.

Art. 40 - O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1o e 2o do art. 48.

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para a apresentação da proposta ou do orçamento a que esta proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (Vetado);

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condição de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contando a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º - O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º - Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º - Para efeito do disposto nesta lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º - Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para a apresentação da proposta, poderão ser dispensados:

I - o disposto no inciso XI deste artigo;

II - a atualização financeira a que se refere a alínea c do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada:

§ 1º - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 13.

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º - A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º - A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Art. 42 - Nas concorrências de âmbito internacional o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º - Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.

§ 2º - O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

§ 3º - As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes às aquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º - Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames consequentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda.

§ 5º - Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do

juízo objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior.

§ 6º - As cotações de todos os licitantes serão para entrega no mesmo local de destino.

Art. 43 - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º - A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela comissão.

§ 2º - Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela comissão.

§ 3º - É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

§ 5º - Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º - Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela comissão.

Art. 44 - No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.

§ 1º - É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º - Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º - Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior se aplica também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importação de qualquer natureza.

Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço;

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

§ 2º - No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

§ 3º - No caso da licitação do tipo menor preço, entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior.

§ 4º - Para contratação de bens e serviços de informática, a Administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu § 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo.

§ 5º - É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.

§ 6º - Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação.

Art. 46 - Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 1º - Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento, claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;

III - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;

IV - as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

§ 2º - Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - serão feitas a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

§ 3º - Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração

promotora constantes do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

§ 4º - (Vetado).

Art. 47 - Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

Art. 48 - Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou

b) valor orçado pela administração.

§ 2º - Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

§ 3º - Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo.

Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º - A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta lei.

§ 2º - A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta lei.

§ 3º - No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º - O disposto neste artigo e em seus parágrafos aplicam-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 50 - A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.

Art. 51 - A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

§ 1º - No caso de convite, a comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exigüidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 2º - A comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º - Os membros das comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§ 4º - A investidura dos membros das comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

§ 5º - No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

Art. 52 - O concurso a que se refere o § 4º do art. 22 desta lei deve ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§ 1º - O regulamento deverá indicar:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;

III - as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

§ 2º - Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente.

Art. 53 - O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º - Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 2º - Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 10% (dez por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

§ 3º - Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista poderá ser feito em até vinte e quatro horas.

§ 4º - O edital de leilão deve ser amplamente divulgado principalmente no município em que se realizará.

CAPÍTULO III

Dos Contratos

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 54 - Os contratos administrativos de que trata esta lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º - Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º - Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55 - São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º - (Vetado).

§ 2º - Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta lei.

§ 3º - No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 56 - A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º - Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º - A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º - Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

§ 4º - A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º - Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

Art. 57 - A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

III - (Vetado).

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

§ 1º - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º - É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º - Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses.

Art. 58 - O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

§ 1º - As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º - Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Art. 59 - A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo Único - A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

SEÇÃO II

Da Formalização dos Contratos

Art. 60 - Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os

relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo Único - É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 10% (dez por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea a desta lei, feitas em regime de adiantamento.

Art. 61 - Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único - A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Art. 62 - O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º - A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

§ 2º - Em carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta lei.

§ 3º - Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

§ 4º - É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Art. 63 - É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 64 - A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta lei.

§ 1º - O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º - É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta lei.

§ 3º - Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

SEÇÃO III

Da Alteração dos Contratos

Art. 65 - Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta lei;

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

SEÇÃO IV

Da Execução dos Contratos

Art. 66 - O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 67 - A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º - O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º - As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 68 - O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 69 - O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 70 - O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º - A Administração poderá exigir, também, seguro para garantia de pessoas e bens, devendo essa exigência constar do edital da licitação ou do convite.

§ 3º - (Vetado).

Art. 72 - O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 73 - Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta lei;

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e conseqüente aceitação.

§ 1º - Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º - O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º - O prazo a que se refere a alínea b do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º - Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

Art. 74 - Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II - serviços profissionais;

III - obras e serviços de valor até o previsto no art. 23, inciso II, alínea a desta lei, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo Único - Nos casos deste artigo o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 75 - Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

Art. 76 - A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

SEÇÃO V

Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Art. 77 - A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78 - Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Parágrafo Único - Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 79 - A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV - (Vetado).

§ 1º - A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º - Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

§ 3º - (Vetado).

§ 4º - (Vetado).

§ 5º - Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Art. 80 - A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes conseqüências, sem prejuízo das sanções previstas nesta lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º - A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º - É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4º - A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO IV

Das Sanções Administrativas e da Tutela Judicial

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 81 - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do art. 64, § 2º desta lei, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto ao prazo e preço.

Art. 82 - Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 83 - Os crimes definidos nesta lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Art. 84 - Considera-se servidor público, para os fins desta lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º - Equipara-se a servidor público, para os fins desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

§ 2º - A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Art. 85 - As infrações penais previstas nesta lei pertinem às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto.

SEÇÃO II

Das Sanções Administrativas

Art. 86 - O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º - A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta lei.

§ 2º - A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º - Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87 - Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes de punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º - Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º - As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º - A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Art. 88 - As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

SEÇÃO III

Dos Crimes e das Penas

Art. 89 - Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único - Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 90 - Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 91 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 92 - Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em Lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo Único - Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Art. 93 - Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 94 - Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 95 - Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Art. 96 - Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato;

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 97 - Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo Único - Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Art. 98 - Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 99 - A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1º - Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º - O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

SEÇÃO IV

Do Processo e do Procedimento Judicial

Art. 100 - Os crimes definidos nesta lei são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

Art. 101 - Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.

Parágrafo Único - Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.

Art. 102 - Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes, verificarem a existência dos crimes definidos nesta lei, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 103 - Será admitida ação penal privada subsidiária da pública, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 29 e 30 do Código de Processo Penal.

Art. 104 - Recebida a denúncia e citado o réu, terá este o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, contado da data do seu interrogatório, podendo juntar documentos, arrolar as testemunhas que tiver, em número não superior a 5 (cinco), e indicar as demais provas que pretenda produzir.

Art. 105 - Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências instrutórias deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á, sucessivamente, o prazo de 5 (cinco) dias a cada parte para alegações finais.

Art. 106 - Decorrido esse prazo, e conclusos os autos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, terá o juiz 10 (dez) dias para proferir a sentença.

Art. 107 - Da sentença cabe apelação, interponível no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 108 - No processamento e julgamento das infrações penais definidas nesta lei, assim como nos recursos e nas execuções que lhes digam respeito, aplicar-se-ão, subsidiariamente, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal.

CAPÍTULO V

Dos Recursos Administrativos

Art. 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º - A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas a, b, c e e, deste artigo, excluídos os relativos à advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas a e b, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º - O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º - Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º - Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º - Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de carta-convite os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 110 - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único - Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Art. 111 - A Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

Parágrafo Único - Quando o projeto referir-se a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Art. 112 - Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

Parágrafo Único - Fica facultado à entidade interessada o acompanhamento da execução do contrato.

Art. 113 - O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade

da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º - Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º - Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia do edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.

Art. 114 - O sistema instituído nesta lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.

§ 1º - A adoção do procedimento de pré-qualificação será feita mediante proposta da autoridade competente, aprovada pela imediatamente superior.

§ 2º - Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta lei relativas à concorrência, à convocação dos interessados, ao procedimento e à análise da documentação.

Art. 115 - Os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo Único - As normas a que se refere este artigo, após aprovação da autoridade competente, deverão ser publicadas na imprensa oficial.

Art. 116 - Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º - A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º - Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º - As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º - Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º - As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º - Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 117 - As obras, serviços, compras e alienações realizados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta lei, no que couber, nas três esferas administrativas.

Art. 118 - Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta lei.

Art. 119 - As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta lei.

Parágrafo único - Os regulamentos a que se refere este artigo, no âmbito da Administração Pública, após aprovados pela autoridade de nível superior a que estiverem vinculados os respectivos órgãos, sociedades e entidades, deverão ser publicados na imprensa oficial.

Art. 120 - Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União os novos valores oficialmente vigentes por ocasião de cada evento citado no caput deste artigo, desprezando-se as frações inferiores a CR\$ 1,00 (um cruzeiro real).

Art. 121 - O disposto nesta Lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência, ressalvado o disposto no art. 57, nos §§ 1º, 2º e 8º do art. 65, no inciso XV do art. 78, bem assim o disposto no caput do art. 5º, com relação ao pagamento das obrigações na ordem cronológica, podendo esta ser observada, no prazo de noventa dias contados da vigência desta Lei, separadamente para as obrigações relativas aos contratos regidos por legislação anterior à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único - Os contratos relativos a imóveis do patrimônio da União continuam a reger-se pelas disposições do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com suas alterações, e os relativos a operações de crédito interno ou externo celebrados pela União ou a concessão de garantia do Tesouro Nacional continuam regidos pela legislação pertinente, aplicando-se esta lei, no que couber.

Art. 122 - Nas concessões de linhas aéreas, observar-se-á procedimento licitatório específico, a ser estabelecido no Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 123 - Em suas licitações e contratações administrativas, as repartições sediadas no exterior observarão as peculiaridades locais e os princípios básicos desta lei, na forma de regulamentação específica.

Art. 124 - Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto.

Parágrafo único - As exigências contidas nos incisos II a IV do § 2º do art. 7º serão dispensadas nas licitações para concessão de serviços com execução prévia de obras em que não foram previstos desembolsos por parte da Administração Pública concedente.

Art. 125 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 126 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos-Leis nºs 2.300, de 21 de novembro de 1986; 2.348, de 24 de julho de 1987; 2.360, de 16 de setembro de 1987; a Lei nº 8.220, de 4 de setembro de 1991; e o art. 83 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Brasília, 21 de junho de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Rubens Ricupero

Romildo Canhim

(Lei nº 9648 publicada no DOU de 28/05/98)

Formulário para inscrição no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços –
Prefeitura Municipal de Petrópolis;

Formulário para inscrição no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços –
Prefeitura Municipal de Petrópolis;

Formulário para inscrição no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços –
Prefeitura Municipal de Petrópolis;

Formulário para inscrição no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços –
Prefeitura Municipal de Petrópolis;

Formulário para inscrição no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços – Prefeitura Municipal de Petrópolis



PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS
SISTEMA DE CADASTRO DE FORNECEDORES

**BOLETIM DE CADASTRO
DE FORNECEDORES
SIFOR 01:**

1 - SOLICITAMOS INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE FORNECEDORES E
 RENOVAÇÃO DE INSCRIÇÃO

PRESTADORES DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS OU OBRAS NAS ESPECIALIDADES ABAIXO RELACIONADAS, PRESTANDO AS SEGUINTE INFORMAÇÕES, PELAS QUAIS NOS RESPONSABILIZAMOS INTEIRAMENTE, E, APRESENTANDO OS DOCUMENTOS CONFORME EXIGÊNCIAS.

NOME POR EXTENSO

ASSINATURA: _____ DATA: ____/____/____

REPRESENTANTE LEGAL

2 - REQUISITOS PARA CADASTRO EM LICITAÇÕES, INDEPENDENTE DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

2.1 - Nº C.N.P.J./C.P.F.

2.2 - Nº INSC. ESTADUAL

2.3 - NOME DA FIRMA: (RAZÃO SOCIAL)

2.4 - TÍTULO DO ESTABELECIMENTO: (NOME FANTASIA)

2.5 - ENDEREÇO:

2.5 - BAIRRO:

2.7 - CIDADE:

2.8 - C.E.P.

2.9 - CAIXA POSTAL

2.10 - TELEFONE:

2.11 - FAX:

2.12 - TELEFONE:

2.13 - DATA CONST

FIRMA: ____/____/____

2.14 - E-MAIL:

2.15 - CAPITAL NOMINAL:

2.16 - CAPITAL REALIZADO:

2.17 - RAMOS DE ATIVIDADE (ESPECIALIZAÇÃO - DE ACORDO COM CLÁUSULA CONTRATUAL):

2.18 - RESPONSÁVEIS PELA FIRMA JUNTO A PREFEITURA

- 4.4) CERTIDÕES NEGATIVAS DOS DISTRIBUIDORES FORENSES, DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA OU DOMICÍLIO DA PESSOA FÍSICA, RELATIVAS A FALÊNCIA E CONCORDATAS OU EXECUÇÃO PATRIMONIAL (PESSOA FÍSICA):

OBS.: OS CANDIDATOS AO CADASTRO SEDIADOS EM OUTRAS COMARCAS DO ESTADO OU EM OUTROS ESTADOS, DEVERÃO PRESENTAR JUNTAMENTE COM AS CERTIDÕES NEGATIVAS EXIGIDAS, DECLARAÇÃO PASSADA PELO FORO DE SUA SEDE, INDICANDO QUAIS OS CARTÓRIOS OU OFÍCIOS DE REGISTRO QUE CONTROLAM A DISTRIBUIÇÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATAS E EXECUÇÃO PATRIMONIAL.

- 4.5) CERTIDÕES NEGATIVAS REFERENTES AOS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELAS FAZENDAS: DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL DO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE NA FORMA PRESCRITA PELA NORMA EXPLICATIVA 7/CENAP. CONTIDA NA RESOLUÇÃO TCE Nº 193 DE 03/09/96, PUBLICADA NO DOERJ DE 13/09/1996 PÁGS. 37 E 38; A SEUIR:

- 4.6) CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO JUNTO AO I.N.S.S.;

- 4.7) CERTIDÕES DE REGULARIDADE REFERENTES AO FGTS, FINSOCIAL E PIS;

- 4.8) PROCURAÇÃO OUTORGANDO PODERES AS PESSOAS INDICADAS NO ITEM 2.18 CASO NÃO SEJAM UM DOS SÓCIOS, POR INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR COM FIRMA RECONHECIDA.

- 4.9) CÓPIA DO CARTÃO DE INSCRIÇÃO DO CNPJ;

OBS.: TODAS AS CERTIDÕES DEVERÃO ESTAR EM PLENA VALIDADE E AS QUE NÃO TROUXEREM EXPRESSO O SEU ; PRAZO DE VALIDADE SERÃO CONSIDERADAS VÁLIDAS POR 6 (SEIS) MESES, CONTADOS DA DATA DE SUA EMISSÃO.

COMPLEMENTO AO ITEM 4.5

INTEIRO TEOR DA NORMA EXPLICATIVA 7/CENAP. CONTIDA NA RESOLUÇÃO TCE Nº 193 DE 03/09/96, PUBLICADA NO DOERJ DE 13/09/1996 PÁGS. 37 E 38; A SEUIR:

"REGULARIDADE FISCAL DOS LICITANTES E SUA COMPROVAÇÃO - Os Editais, ao mencionarem as exigências do inciso III, do art. 29, da Lei 8.666/93 – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei – devem fazê-lo em relação aos tributos (impostos, taxas e contribuições de melhoria) como um todo, já que se pretende comprovar é uma situação em relação à Fazenda, e não em relação a alguma tributo, individualizadamente. Atendem a estas exigências quaisquer documentos emitidos, nos termos da Lei 9.051 de 19.06.95 e da legislação de cada esfera de Governo, e com prazo de expedição contemporâneo (determinado pela Administração do edital), que comprovem estar o licitante em situação regular para com o fisco. Mas a regularidade não se confunde com quitação. Assim, devem ser considerados como "em situação regular" os licitantes que apresentem, quando emitidas pela autoridade competente: a) certidão ou declaração negativa de débitos; b) certidão ou declaração positiva quem aponte débitos com acordo de parcelamento ou contra os quais tenha havido documentos a eventual liminar concedida em mandado de segurança."

OBS. 1: As empresas cujo município sede não faça constar todos os tributos em uma mesma certidão, deverão apresentar quantas certidões sejam necessárias, para comprovação de sua situação em relação a todos os tributos.

OBS. 2: Com relação ao IPTU, caso a empresa não seja proprietária do imóvel em que fica localizada sua sede deverá apresentar Contrato de Locação ou Instrumento equivalente para comprovação.

OBS. 3: No caso da Fazenda Estadual do Rio de Janeiro, a Certidão deverá conter informações complementares nos termos da Resolução nº 618/80, do referido órgão, bem como deverá ser apresentada conjuntamente a Certidão da Dívida Ativa Estadual, de acordo com a Resolução Conjunta PGE/SER nº 033 de 24 de novembro de 2004.

5 - CAPACIDADE FINANCEIRA

- 5.1) BALANÇO PATRIMONIAL GERAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO E DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE RESULTADO, ASSINADO PELO CONTADOR OU TÉCNICO EM CONTABILIDADE E PELO SÓCIO GERENTE DA EMPRESA.

6 - CAPACIDADE TÉCNICA

- 6.1 - NO MÍNIMO 3 (TRÊS) ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA ATUALIZADOS, DE EMPRESAS DISTINTAS, COM INFORMAÇÕES QUALITATIVAS E QUANTITATIVAS PARA AS ATIVIDADES QUE SOLICITA CADASTRO E DE ACORDO COM O RAMO DE ATIVIDADES CONSTANTES NO CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO DA EMPRESA;
- 6.2 - RELAÇÃO DE INSTALAÇÃO E EQUIPAMENTOS DISPONÍVEIS PELA EMPRESA;
- 6.3 - INDICAÇÃO DOS SETORES DE ESPECIALIZAÇÃO DA EMPRESA, ACOMPANHADOS DOS RESPECTIVOS ATESTADOS ALUSIVOS AO DESEMPENHO QUALITATIVO DA EMPRESA;
- 6.4 - QUADRO DE ENGENHEIROS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR CONTRATADOS PELA EMPRESA EM REGIME PERMANENTE, COM OS RESPECTIVOS CURRÍCULOS PROFISSIONAIS;
- 6.5 - ANEXAR COMPROVANTES DAS QUITAÇÕES DAS ANUIDADES OU ÓRGÃO / INSTITUIÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA FIRMA E DO(S) RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S);
- 6.6 - CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, EXPEDIDO PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR DA EMPRESA E DE SEU(S) RESPONSÁVEL(EIS) E/OU CONTRATADO(S).

7 - DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

OS CANDIDATOS AO CADASTRO DE FORNECEDORES, DEVERÃO APRESENTAR DECLARAÇÕES PASSADAS POR SEU REPRESENTANTE LEGAL, DE QUE NENHUM DE SEUS ADMINISTRADORES, SÓCIOS-GERENTES, MEMBROS DO CONSELHO TÉCNICO OU DE ADMINISTRAÇÃO OU RESPONSÁVEL TÉCNICO, OU AINDA SEU TITULAR, NO CASO DE FIRMA INDIVIDUAL, É SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA; AUTARQUIA; FUNDAÇÃO; EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

8 - RELAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA CADASTRAMENTO DE PESSOA FÍSICA

- 8.1 - CÉDULA DE IDENTIDADE;
- 8.2 - CPF;
- 8.3 - CERTIDÃO NEGATIVA PARA COM AS FAZENDAS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL DO DOMICÍLIO DO LICITANTE;
- 8.4 - REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE E QUITAÇÃO DE ANUIDADE;
- 8.5 - CERTIDÃO NEGATIVA DE EXECUÇÃO PATRIMONIAL;
- 8.6 - 03 (TRÊS) ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA COM INFORMAÇÕES QUALITATIVAS E QUANTITATIVAS;
- 8.7 - DELARAÇÃO DE QUE NÃO É SERVIDOR PÚBLICO ASSINADO PELO PRÓPRIO;
- 8.8 - CURRÍCULUM VITAE.